

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA</i></p>

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO TCE-RJ nº 205.818-3/17

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2016

RESPONSÁVEL: SR. WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. CORPO TÉCNICO E MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PROPÕEM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES, COM DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O CORPO INSTRUTIVO APONTOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: DÉFICIT FINANCEIRO DEMONSTRANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS E DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O PARQUET DE CONTAS CONCORDA COM AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA INSTRUÇÃO E ADUZ AS SEGUINTE: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM SAÚDE NÃO MOVIMENTADAS ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO A PAGAR, CONTRARIANDO O ARTIGO 37 DA CRFB/88. PUBLICAÇÃO DE PAUTA ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS. DILIGÊNCIA INTERNA. APÓS REANÁLISE O CORPO INSTRUTIVO SUGERE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS FACE AO DÉFICIT FINANCEIRO APURADO E AO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO CONCORDA COM AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA INSTRUÇÃO E MANTÉM ÀQUELA REFERENTE AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. ENCAMINHAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS. NOVA DILIGÊNCIA INTERNA. APÓS REANÁLISE O CORPO INSTRUTIVO MANTÉM A SUGESTÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO FACE ÀS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO CONCORDA COM AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA

INSTRUÇÃO E MANTÉM ÀQUELA REFERENTE AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. AINDA SÃO APONTADAS IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES, COMUNICAÇÕES E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Trata o processo da Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Município de **Maricá**, relativas ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do **Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira**, encaminhada **tempestivamente** a esta Corte em 12/04/2017, cumprindo prazo fixado no artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, com vistas à emissão de parecer prévio conforme competência prevista no artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual.

Constituição Estadual

Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei:

I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;

II - encaminhar a Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer sobre as contas e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Após o exame pertinente, o Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, sugere a Emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em razão das **IRREGULARIDADES** a seguir elencadas, com **Impropriedades, Determinações, Recomendações, Comunicações e Expedição de Ofícios (1ª instrução - fls. 1130/1190)**:

IRREGULARIDADE N.º 1

– Deficit financeiro no montante de R\$8.770.736,39, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 2

– Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório foi apurada em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$22.466.115,76.

Em sua análise, o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, posicionou-se **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo, **acrescentando as irregularidades** a seguir (1º Parecer - fls. 1192/1247):

IRREGULARIDADE Nº 3

O Governo do Município de Maricá não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim o percentual de **8,23%**, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer.

IRREGULARIDADE Nº 4

Realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LCF nº 141/12.

IRREGULARIDADE Nº 5

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 47.259,02, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

Com base no disposto no art. 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada pauta especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07/11/17, sendo aberto prazo para apresentação de razões de defesa ao interessado até o dia 17/11/17.

Após a citada publicação, o procurador do **Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira** compareceu ao meu gabinete para obter vistas do presente processo, conforme termo de vista juntado aos autos.

Em 17/11/2017, deram entrada neste Tribunal, sob a forma do documento TCE-RJ nº 28.344-1/17, novos elementos com a finalidade de esclarecer as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial, que deram origem à sugestão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Poder Executivo.

Acolhendo meu voto de fls. 1252/1253, proferido em Sessão de 23/11/2017, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos respectivos documentos.

O Corpo Instrutivo (**2ª instrução**), representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM, efetuou o exame das justificativas e documentos encaminhados e constatou que a questão envolvendo o cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 47.259,02 **foi parcialmente sanada**, tendo sido efetivamente comprovado o correto cancelamento do montante equivalente a R\$ 3.403,72, considerando o cancelamento remanescente como impropriedade às contas. As irregularidades pertinentes ao déficit financeiro e ao descumprimento ao artigo 42 da LRF se mantiveram, apurando-se desta feita um déficit financeiro de R\$ 8.767.332,67 e uma insuficiência de caixa da ordem de R\$ 22.462.712,04.

Com relação às irregularidades 3 e 4, apontadas pelo *Parquet* de contas, o Corpo Instrutivo considerou as mesmas sanadas, propondo que as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde não movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde sejam consideradas impropriedade às contas.

Assim propôs a Emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em razão das **Irregularidades** a seguir elencadas, com **Impropriedades, Determinações, Recomendações, Comunicações e Expedição de Ofícios** (2º Parecer - fls. 1527/1544):

IRREGULARIDADE N.º 1

Déficit financeiro no montante de R\$8.767.332,67, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 2

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 22.462.712,04.

O Douto Ministério Público em seu **2º parecer** de fls. 1546/1580, concordou com as irregularidades apontadas pela instrução, referentes ao déficit financeiro apurado e ao descumprimento do artigo 42 da LRF, porém mantendo a irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar processados, entretanto com valor reduzido para R\$ 43.855,30 após análise das novas razões de defesa apresentadas, e considera elididas as irregularidades referentes a não aplicação em ações e serviços públicos de saúde e àquela referente a não movimentação dos recursos da saúde pelo Fundo Municipal de Saúde, considerando, esta última, impropriedade às contas.

Não obstante, em 02.02.2018, o Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, ex-Prefeito e responsável pelas presentes contas, encaminhou a esta Corte de Contas, NOVOS ELEMENTOS a título de razões de defesa complementares, que foram protocolados como Doc. TCE-RJ nº 2.403-9/18.

Acolhendo meu voto às fls. 1607/1607v, proferido em Sessão de 05.02.18, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos, como segue:

VOTO:

1- Pela **DILIGÊNCIA INTERNA**, para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 05 (cinco) dias, analise o conteúdo das razões de defesa complementares objeto do Documento **TCE-RJ 002.403-9/18**, procedendo ao reexame da prestação de contas do Governo Municipal de **MARICÁ**, relativa ao exercício de 2016, submetendo-a, após, ao Conselheiro Relator, ouvido previamente o Ministério Público Especial.

Dessa forma, a Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM reexaminou os autos e **concluiu pela manutenção das Irregularidades anteriormente apontadas (3ª instrução - fls. 1611/1621v).**

Com relação às impropriedades, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma às fls. 1613/1614:

“QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES:

IMPROPRIEDADE N.º 1

– Foi constatada uma divergência de R\$505.698,20 entre o valor do orçamento final apurado (R\$936.517.772,60), com base na relação dos decretos de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$936.012.074,40).

IMPROPRIEDADE N.º 5

– A despesa empenhada registrada nos demonstrativo contábeis (R\$674.621.103,61) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$692.979.033,80).

Razões de Defesa:

O Jurisdicionado informa que houve a republicação do Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO relativo ao 6º bimestre, constando total de R\$936.517.772,60 como orçamento final e o montante de R\$674.621.103,61 como despesa empenhada, encaminhando cópia da referida publicação, inserida às fls. 1597/1599.

Análise:

Conforme verificado na republicação do Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO relativo ao 6º bimestre, fls. 1597/1599, o valor da dotação atualizada (R\$936.517.772,60) guarda paridade com o valor do orçamento final apurado com base na relação dos decretos de abertura de créditos adicionais. Da mesma forma, a despesa empenhada registrada no Anexo 1 (R\$674.621.103,61) confere com a registrada nos demonstrativo contábeis. Desta forma, consideram-se saneadas as impropriedades n^{os} 1 e 5.

IMPROPRIEDADE N.º 2

– O valor da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$663.325.038,84) não guarda paridade com o valor registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (R\$663.264.360,92).

Razões de Defesa:

O Jurisdicionado informa encaminhar demonstrativos que comprovam a paridade do montante da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário consolidado com o valor registrado no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidada.

Análise:

Conforme verificado às fl. 1600, o Anexo 10 consolidado foi encaminhado incompleto. Desta forma, não será considerado para efeito de comparação com o Balanço Orçamentário, permanecendo a análise anterior às fls. 1139 que aponta a divergência entre os resultados.

IMPROPRIEDADE N.º 17

Não foi encaminhada a relação de restos a pagar, de forma a dar suporte aos registros das obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2016.

Razões de Defesa:

O Jurisdicionado encaminhou a relação contendo os restos a pagar do Fundeb, fl. 1604.

Análise:

Conforme verificado, o jurisdicionado encaminhou a relação de restos a pagar no valor total de R\$138.578,80, dando suporte aos registros das obrigações constantes do balancete do Fundeb do exercício de 2016, fl. 885, saneando a impropriedade.

Em relação às demais impropriedades apontadas às fls. 1537/1541v, não houve manifestação, por parte do recorrente, no sentido de justificar as situações apontadas pelo Corpo Instrutivo. Sendo assim, serão mantidas na conclusão.”

O Douto Ministério Público, representado pelo Procurador, Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em seu **3º parecer** de fls. 1625/1646, concorda com as irregularidades propostas pela instrução, mantendo àquela referente ao cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 43.855,30.

Tendo em vista que em 09.04.2018, o Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, ex-Prefeito e responsável pelas presentes contas, encaminhou a esta Corte de Contas, NOVOS ELEMENTOS a título de razões de defesa complementares, que foram protocolados como Doc. TCE-RJ nº 5.979-18, manifestei-me por **nova diligência interna** em sessão de 10.04.2018.

Em nova análise (**4ª instrução - fls. 1718/1730v**), o Corpo Instrutivo manteve às irregularidades apontadas acima, modificando o montante da insuficiência financeira (irregularidade 2) para R\$ 22.152.712,04, tendo em vista que foi comprovado que o valor referente ao contrato nº 147/2016, no montante de R\$ 310.000,00, constava do PPA.

Em seu **4º parecer de fls. 1732/1734**, o Douto Ministério Público opina por **DILIGÊNCIA INTERNA**, face ao encaminhamento de novos elementos constantes do documento TCE nº 006.679-8/18, cadastrado em 17.04.2018.

Acolhendo meu voto às fls. 1736/1736v, proferido em Sessão de 24.04.2018, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos, como segue:

VOTO:

1- Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise o conteúdo do documento **TCE-RJ nº 006.679-8/18**, procedendo ao reexame da prestação de contas do Governo Municipal de **MARICÁ**, relativa ao exercício de 2016, submetendo-a, após, ao Conselheiro Relator, ouvido previamente o Ministério Público Especial.

Dessa feita, a Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM reexaminou os autos e concluiu pela manutenção das Irregularidades anteriormente apontadas (5º Parecer - fls. 1755/1767). Não obstante, modificou os valores referentes ao Déficit Financeiro apurado e ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme transcrevo:

IRREGULARIDADE N.º 1

Déficit financeiro no montante de R\$1.550.700,03, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 2

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 14.936.079,40.

Ressalto que a CGM em seu Relatório de fls. 1755/1766v, sugere COMUNICAÇÕES ao atual responsável pelo Controle Interno e ao atual Prefeito Municipal de Maricá, nos seguintes termos:

Ao atual responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Maricá:

- Para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88, no artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas.

Ao atual Prefeito Municipal de Maricá:

– quanto ao déficit financeiro de R\$1.550.700,03 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

– quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI. 4.1 do presente relatório.

– quanto à necessidade de imediata adequação da aplicação dos recursos vinculados à saúde, os quais devem ser obrigatória e exclusivamente aplicados pelo Fundo Municipal de Saúde, inclusive os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, ressaltando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos do citado diploma legal.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE acolhem a propositura manifestada pela CGM (fls. 1766v/1767).

O Douto Ministério Público em seu **5º parecer de fls. 1769/1788**, concordou com as irregularidades apontadas pela instrução, referentes ao déficit financeiro apurado e ao descumprimento do artigo 42 da LRF, porém mantendo a irregularidade relativa ao cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 43.855,30.

Propõe ainda, com as devidas vênias, a introdução de acréscimos e modificações, bem como supressões à instrução, acrescentando a seguinte impropriedade e determinação não apontadas pela instrução (fl. 1785):

IMPROPRIEDADE Nº 20

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO Nº 23

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

Adiciona, ainda, à comunicação endereçada ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura, determinação para que os próximos relatórios do órgão apresentem CERTIFICADO DE AUDITORIA quanto à REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental além de APRESENTAR A ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NAS CONTAS DE GOVERNO, cujo Relatório deverá ser apresentado nos moldes daquele elaborado pela Auditoria Geral do Estado, integrante das Contas de Governo do ERJ, constante no endereço eletrônico: <http://www.age.fazenda.rj.gov.br> – link - Relatórios de Contas Consolidadas do Governo.

Parcialmente de acordo com as Instâncias Instrutivas, discordando tão somente em relação ao prazo para adequação quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o Procurador-Geral sugere ao atual Prefeito Municipal o seguinte (fl. 1787):

III.2 – quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editados pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

Adicionalmente, nesta mesma comunicação, é proposto ao atual Prefeito (fl. 1787):

III.3 - quanto ao fato de que esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

III.4 – para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

III.5 - para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Aduz, ainda, **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo (fl. 1788):

VI – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que:

- a) Aperfeiçoe as análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência social e apurar sua repercussão nas referidas contas;
- b) Avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Maricá com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal;
- c) Considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

Acordemente com a instrução, propõe **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público e ao Ministério da Saúde.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar em razão de convocação da Presidente Interina deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (fls. 1130/1190, 1527/1544, 1611/1621v, 1718/1730v e 1755/1767) e do Ministério Público Especial (fls. 1192/1247, 1546/1580, 1625/1646, 1732/1734 e 1769/1788), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de **Maricá**, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo, à fl. 1132v, acusa o recebimento de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, previstos nas Deliberações TCE-RJ nº 218/00 e 222/02, face às exigências da LRF.

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 199/96 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00 (fls. 1133/1134).

1 - AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Verifica-se a seguir, demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de **2016**, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO E RGF	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	555.785.000,00	663.269.552,60	
Despesas	555.785.000,00	692.979.033,80	
Resultado primário	2.654.000,00	-33.268.026,10	Não Atendido
Resultado nominal	1.739.000,00	2.182.031,40	Não Atendido
Dívida Consolidada Líquida	26.196.000,00	-10.859.045,80	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 51, processo TCE-RJ n.º 202.610-8/17- RREO 6º bimestre/2016 e processo TCE-RJ n.º 202.609-9/17 - RGF 3º quadrimestre/2016.

Conforme se apura do quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de Resultado Primário e Nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal fato será considerado **IMPROPRIEDADE** na conclusão deste Voto.

Destaco que o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais nos meses de fevereiro/2016, maio/2016 e setembro/2016, cujas atas encontram-se inseridas às fls. 245/250.

2 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2014/2017, foi instituído Pela Lei Municipal nº 2.475 de 09/10/2013, alterada pelas Leis nºs 2.492 de 13/11/2013 e 2.636 de 19/11/2015 (fls. 40v/47v e 338), bem como nos autos do Processo TCE-RJ nº 205.488-8/14. No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2016, essa foi estabelecida pela Lei Municipal nº 2.651, de 15/12/2015 (fls. 49/90).

A Lei Orçamentária Anual – LOA foi aprovada pela Lei nº 2.659, de 21/12/2015 (fls. 92/123v), estimando a receita e fixando a despesa no valor de R\$ 934.086.936,37.

Em seu artigo 8º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos seguintes termos:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV – eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2015, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2016, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

V – o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.”

2.1 - LIMITE PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM BASE NA LOA

Em R\$	
DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Despesa Fixada	934.088.936,37
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 50%	467.044.468,19

Fonte: LOA – fls. 92/123v

A seguir, apresento o total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTES DE RECURSOS	Anulação	398.416.632,60
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	2.428.836,23
		Convênios	0,00
		Op. Crédito	0,00
(A) Total das Alterações		400.845.468,83	
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)		0,00	
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A – B)		400.845.468,83	
(D) Limite Autorizado na LOA		467.044.468,19	
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA		0,00	

Fonte: LOA – fls. 92/123v; relação de decretos apresentada pelo município – fls. 139/140.

Da análise dos quadros anteriores, conclui-se que a abertura de créditos adicionais **encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA**, observando o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

2.2 - LIMITES PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM BASE NAS LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos mediante autorização em leis específicas, verifica-se, conforme declaração de fl. 142, que **não houve** abertura de créditos autorizados por leis específicas.

2.3 - DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias em **2016** podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	934.088.936,37
(B) Alterações:	400.845.468,83
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	400.845.468,83
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	398.416.632,60
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	936.517.772,60
(E) Orçamento registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	936.517.772,60
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2016	936.517.772,60
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	0,00

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 442/443, Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2016, processo TCE-RJ n.º 202.610-8/17 e cópia da republicação do RREO constante do documento nº 2.403-9/18 (fls. 1597/1598)

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, assim como com o Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2016.

2.4 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Os resultados orçamentários, apurados em 31/12/2016, foram os seguintes:

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO CONSOLIDADO

Receita Arrecadada = **R\$ 663.264.360,92**

Despesa Realizada = **R\$ 674.621.103,61**

Déficit de Arrecadação = **R\$ 270.824.575,45**

Economia Orçamentária = **R\$ 261.896.668,99**

Déficit na Execução Orçamentária = **R\$ 11.356.742,69**

Os respectivos resultados foram extraídos dos demonstrativos contábeis de fls. 436/441, 442/443 e 494/495.

Excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio da Previdência Social, a Administração Municipal apresentou **déficit de R\$ 5.952.893,04**, como segue:

R\$			
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	663.264.360,92	21.143.047,38	642.121.313,54
Despesas Realizadas	674.621.103,61	26.546.897,03	648.074.206,58
Déficit Orçamentário	-11.356.742,69	-5.403.849,65	-5.952.893,04

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 436/441, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 442/443 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 494/495.

Nota: O valor do déficit apurado acima diverge do apresentado à fl. 1146, face à utilização da despesa liquidada (R\$ 26.316.428,23) ao invés da empenhada (R\$ 26.546.897,03) do Regime Próprio de Previdência (fl. 495).

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$ 663.325.038,84) às fls. 766/767, **não guarda** paridade com o Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 663.264.360,92) às fls. 436/441.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1139, verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, referente ao 6º bimestre de 2016, registra uma receita arrecadada de R\$663.269.552,60, **divergente** da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Tal fato será considerado **IMPROPRIEDADE** na conclusão deste Voto.

Verifica-se, ainda, que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2016, cuja cópia consta à fl. 1601 (documento TCE-RJ nº 2.403-9/18), registra uma despesa empenhada de R\$674.621.103,60, compatível com a evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Destaco, ainda, os seguintes aspectos apontados pela instrução, no que tange ao planejamento orçamentário (fls. 1139/1140v):

“1.1.1) DA INSUFICIÊNCIA DA ARRECAÇÃO APURADA

O município arrecadou somente 71,01% das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2016			
Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação	Varição
	R\$	R\$	%
Receita Total	934.088.936,37	663.264.360,92	71,01%

Fonte: Previsão inicial: LOA, fls. 92/123v e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441.

Tal fato poderia ser justificado, entre outros, pela frustração da receita prevista, decorrente de um desempenho da economia nacional muito abaixo do esperado, o que reduziria sensivelmente os repasses financeiros federais e estaduais, ou da falta de planejamento e de critérios técnicos quando da elaboração do orçamento, resultando, neste caso, na superestimação da receita.

Em simples análise histórica do desempenho da arrecadação do município nos últimos três exercícios, observa-se que a receita arrecadada nesse período já sinalizava a improbabilidade do alcance da receita prevista na LOA para o exercício de 2016, conforme demonstrado:

RECEITAS ARRECADADAS				
Descrição	2012	2013	2014	2015
Valor - R\$	424.987.760,68	503.538.716,12	623.595.442,51	665.773.343,84
Variação em relação ao exercício anterior	-	18,48%	23,84%	6,76%

Fonte: prestação de contas de governo, processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16.

Nota: Receitas arrecadadas em 2012, 2013, 2014 e 2015 atualizadas pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, respectivamente, 1,34.64774571, 1,2692795167, 1,204694608 e 1,1269249847.

Como se observa, o crescimento da receita efetivamente arrecadada variou entre 18,48%, 23,84% e 6,76% enquanto o crescimento projetado na Lei Orçamentária estimou um aumento de receita na ordem de 40,30%, conforme se verifica no quadro a seguir:

ORÇAMENTO		
Receita prevista na LOA para 2016 R\$ (A)	Receita arrecadada em 2015⁽¹⁾ R\$ (B)	Crescimento estimado em relação à receita do exercício anterior (A/B)
934.088.936,37	665.773.343,84	40,30%

Fonte: LOA, fls. 92/123v e Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE n.º 215.890-1/16.

(1) Receita arrecadada em 2015 atualizada pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ = 1,1269249847.

Dessa forma, constata-se a ausência de critérios objetivos no planejamento do orçamento do exercício de 2016, caracterizando o descumprimento do artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, bem como do artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis*:

LRF:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

LF n.º 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Ressalta-se que tal procedimento, por um lado, coloca em risco o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que autoriza a realização de despesas sem a correspondente fonte de financiamento, por outro, possibilita a ocorrência de elevadas economias orçamentárias, muitas das vezes utilizadas como forma de demonstrar uma gestão prudente, quando na realidade indica uma falta de planejamento por parte do município.

Assim, verifica-se que o orçamento para o exercício de 2016 foi superestimado, não observando a legislação vigente.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4.**”

Tal fato será considerado **IMPROPRIEDADE** na conclusão deste Voto.

3 - GESTÃO FINANCEIRA

No que tange à gestão financeira do Município de **Maricá** no exercício de 2016, o Corpo Instrutivo ressalta os seguintes procedimentos às fls. 1146v/1147:

“Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado do superávit/deficit financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/16, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF.”**

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado *superavit/deficit* financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.”

Feitas estas considerações, a instrução ressalta a necessidade de ajuste no passivo financeiro do município, tendo em vista que foi observado cancelamento de restos a pagar processados no exercício, conforme transcrito a seguir:

“Isto posto, registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que foi observado cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 47.259,02, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado às fls. 769, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**”

Não obstante tal impropriedade apontada na instrução, o Órgão Ministerial entende que a sugestão do Corpo Técnico não reflete a gravidade da conduta do Gestor ao cancelar despesas já liquidadas, motivo pelo qual opinou pela inclusão deste fato no rol das IRREGULARIDADES apuradas nestas contas, conforme transcrito a seguir (fls. 1199/1200):

“Cumprido ressaltar que, na apuração do Resultado Financeiro, o d. Corpo Técnico adicionou R\$ 47.259,02 ao valor do Passivo Financeiro consolidado contábil, referente aos Restos a Pagar Processados cancelados no exercício de 2016, conforme consta na Nota 1 acima.

Constata-se, portanto, que despesas liquidadas foram irregularmente canceladas. Se o credor cumpriu com sua obrigação, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, tem o direito líquido e certo de receber pela contratação.

O Manual dos Demonstrativos Fiscais 6ª Edição – aprovado pela Portaria STN nº 553/14, estabelece que *“São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar”*.

A ilegalidade da ocultação da despesa ganha ainda mais relevância pelo fato de prejudicar a apuração do real resultado financeiro do exercício (equilíbrio fiscal), bem como a verificação da suficiência financeira para a cobertura das despesas contraídas entre 01.05.2016 e 31.12.2016, nos termos do §1º do art. 1º e art. 42, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/88).

Esta ilegalidade consta como Impropriedade e Determinação nº 7, na proposta do d. Corpo Técnico. Com as devidas vênias, o *Parquet* entende que a sugestão não reflete a gravidade da conduta do gestor.

Tal fato configura **irregularidade** apta a **ensejar a rejeição das contas**.

Com efeito, tal procedimento será incluindo na conclusão deste parecer como **Irregularidade nº 5 e Determinação nº 6** e, em razão disso, será excluída as correspondentes impropriedade e determinação (nº 7) propostas na instrução.”

Em decorrência da irregularidade apontada, foi publicada pauta especial concedendo prazo para defesa ao Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, responsável pelas presentes contas, que encaminhou justificativas, conforme Doc. TCE-RJ nº 28.344-1/17, inserido às fls. 1258/1525.

O Corpo Técnico analisou as razões de defesa apresentadas pelo Jurisdicionado a respeito da **Irregularidade n.º 5** acrescentada pelo Douto Ministério Público Especial, conforme transcrito a seguir (fls. 1532/1532v):

“IRREGULARIDADE N.º 5 (Incluída pelo MP-TCERJ)

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 47.259,02, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

Razões de Defesa:

Com relação ao total dos cancelamentos de restos a pagar processados, realizados no exercício de 2016 (R\$47.259,02), alega o defendente que o montante de R\$3.403,72 referiu-se a empenhos de despesas, liquidados no exercício de 2011, cujo pagamento, até o exercício, não tinha sido realizado, em face do não comparecimento dos respectivos credores para efetuar o recebimento. Quando a este montante, encaminha, às fls. 1508/1525, cópias de cheques cancelados, notas de anulação de empenho e cópia do Decreto n.º 86/2016, que determina, em seu artigo 7º, que sejam cancelados os saldos de restos a pagar processados inscritos em 2011 e em exercícios anteriores.

Já com relação aos cancelamentos restantes, no valor de R\$43.855,30, alega que se referiram a cancelamentos de restos a pagar de empenhos realizados por estimativa, que haviam sido indevidamente inscritos como restos a pagar processados nos respectivos exercícios. Com relação a estes cancelamentos, contudo, deixou de juntar documentação comprobatória.

Por fim, defende que esta Corte considerou como ressalva situação idêntica a esta, em Decisão proferida no processo de prestação de contas de governo do Município de Tanguá (Processo TCE-RJ n.º 206.257-0/17).

Análise:

Inicialmente, cabe ressaltar que a irregularidade em apreço foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, acostado às fls. 1192/1247.

A partir dos comprovantes encaminhados às fls. 1508/1525, atesta-se que os cancelamentos de restos a pagar processados correspondentes ao montante de R\$3.403,72 foram devidamente justificados. Entretanto, não obstante os argumentos apresentados pelo jurisdicionado para os demais cancelamentos, no montante de R\$43.855,30, não houve encaminhamento de qualquer documentação comprobatória, motivo pelo qual não serão aceitas as razões apresentadas.

Diante disso, nos itens a seguir, será efetuada a reanálise da instrução inicial, uma vez que dos R\$47.259,02, relativos a cancelamentos, anteriormente acrescidos ao Passivo Financeiro Consolidado, somente R\$43.855,30 deverão ser considerados na apuração do resultado financeiro do exercício e na verificação do atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/10.

Do mesmo modo, o total dos cancelamentos de restos a pagar processados, inicialmente considerado pelo Corpo Instrutivo como motivo para a impropriedade n.º 07, às fls. 1184v, deverá ser retificado, para constar o real valor dos cancelamentos não justificados, no montante de R\$43.855,30.”

Ante a defesa apresentada pelo Jurisdicionado, o Órgão Ministerial ratificou seu parecer inicial quanto à IRREGULARIDADE em tela, alterando, consoante a análise do Corpo Instrutivo, apenas o seu valor, a saber (fls. 1563/1564):

“(…)

A ilegalidade do cancelamento dos restos a pagar processados ganha ainda mais relevância pelo fato de prejudicar a apuração do real resultado financeiro do exercício (equilíbrio fiscal), bem como a verificação da suficiência financeira para a cobertura das despesas contraídas entre 01.05.2016 e 31.12.2016, nos termos do §1º do art. 1º e art. 42, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

A conduta do gestor descrita nesta prestação de contas atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88).

Neste sentido tal ocorrência deverá permanecer na conclusão do Parecer como Irregularidade a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas haja vista que não vieram aos autos elementos capazes de elidi-la, reduzindo o valor de R\$ 47.259,02 para R\$ 43.855,30.”

Não obstante, em 02.02.2018, o Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, ex-Prefeito e responsável pelas presentes contas, encaminhou a esta Corte de Contas, NOVOS ELEMENTOS a título de razões de defesa complementares, que foram protocolados como Doc. TCE-RJ nº 2.403-9/18.

Acolhendo meu voto às fls. 1607/1607v, proferido em Sessão de 05.02.18, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos.

O Corpo Instrutivo em reanálise assim se manifestou às fls. 1612v/1613:

“IRREGULARIDADE N.º 3 (Incluída pelo MP-TCERJ)

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 43.855,30, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos n.ºs 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

Razões de Defesa:

O Jurisdicionado alega que o montante de R\$43.855,30 foi cancelado por se tratar de despesas estimadas para o pagamento com concessionárias, aluguel, previdência e taxas bancárias, cujos saldos residuais de empenhos foram liquidados equivocadamente nos exercícios de 2011 e 2015, tendo em vista que não concretizaram.

Por fim, conclui trazendo a baila decisão dessa Corte de Contas, no processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Tanguá do exercício de 2016, que decidiu enquadrar como ressalva a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados.

Análise:

Inicialmente, cabe ressaltar que a irregularidade em apreço foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, acostado às fls. 1192/1247.

No que pese as alegações apontadas pelo jurisdicionado, não foi encaminhada documentação comprobatória que venha justificar o cancelamento dos restos a pagar processados no montante de R\$43.855,30, motivo pelo qual não serão aceitas as razões apresentadas. Desta forma, será mantida a impropriedade na conclusão.”

O *Parquet* de Contas, ao analisar as NOVAS RAZÕES DE DEFESA, e a vista do reexame efetuado pelo Corpo Instrutivo, manifestou-se da seguinte forma às fls. 1631/1632:

“(…)

Mantendo a coerência o *Parquet* entende que este procedimento é revelador de grave irregularidade praticada na execução do orçamento municipal e atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88).

Neste sentido tal ocorrência deverá permanecer na conclusão do Parecer como **Irregularidade** a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas haja vista que não vieram aos autos elementos capazes de elidi-la.

Não obstante o proposto pelo Corpo Instrutivo, alinhado-me, no presente caso, ao que propõe o *Parquet* de Contas, posto que, no presente processo, foi verificado déficit financeiro expressivo, contrariando o disposto no §1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como não foi verificada suficiência de caixa que comportasse as despesas efetuadas nos dois últimos quadrimestres de 2016, como demonstrado adiante, afrontando o artigo 42 da referida lei federal. Destaco, ainda, que não foi encaminhada documentação comprobatória que justificasse o cancelamento dos restos a pagar processados no montante de R\$ 43.855,30.

Assim, entendo que o cancelamento de restos a pagar processados no montante de R\$ 43.855,30, deverá ser considerado **IRREGULARIDADE** que ensejará a emissão de parecer prévio contrário às contas.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, ao realizar a análise do resultado financeiro, verificou que a Administração Municipal de **Maricá**, no exercício de 2016, apresentou **déficit de R\$ 8.770.736,39**, como segue:

Em R\$

RESULTADO FINANCEIRO DE 2016					
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	CONVÊNIOS (D)	VALOR CONSIDERADO E = A-B-C-D
Ativo Financeiro	77.263.515,69	27.559.025,59	0,00	4.991.081,24	44.713.408,86
Passivo Financeiro	58.258.147,65	241.282,90	0,00	4.532.719,50	53.484.145,25
SUPERAVIT FINANCEIRO	19.005.368,04	27.317.742,69	0,00	458.361,74	-8.770.736,39

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 499/500 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480 e Relatório de Convênio extraído do Sigfis – fls. 1101/1103.

Nota 1: O Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 58.210.888,63) foi ajustado, tendo sido adicionado o Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (fls. 769), no valor de 47.259,02.

Nota 2: Não foram consideradas no Passivo Financeiro Consolidado as Despesas Não Contabilizadas (fls. 1112), no valor de R\$147.790,00, registrados na Planilha Despesas Realizadas não Inscritas em RP Exercício 2016 do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, gerada em mídia digital (CD) às fls. 1114, uma vez que em consulta ao Relatório de Empenhos do SIGFIS as mesmas se referem a saldos de empenhos não utilizados, tendo sido cancelados antes da liquidação.

Conforme demonstrado, o município de Maricá **não alcançou** o equilíbrio financeiro em 2016, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, fato considerado como **IRREGULARIDADE**, sujeita à emissão de Parecer Prévio Contrário.

Em decorrência das irregularidades apontadas, foi publicada pauta especial concedendo prazo para defesa ao Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, responsável pelas presentes contas, que encaminhou justificativas, conforme Doc. TCE-RJ nº 28.344-1/17, inserido às fls. 1258/1525.

O Corpo Técnico apresentou a seguinte análise acerca das razões de defesa apresentadas pelo Jurisdicionado, consignando que as alegações foram as mesmas para o déficit financeiro (Irregularidade 1) e para o não atendimento ao artigo 42 da LRF (Irregularidade 2), conforme se reproduz das fls. 1528/1529v:

"IRREGULARIDADE N.º 1

Deficit financeiro no montante de R\$8.770.736,39, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Razões de Defesa:

O defendente, em suas razões constantes das fls. 1259/1268, utilizou a mesma situação como justificativa para as irregularidades n.º 1 e n.º 2.

Inicialmente, afirma que, não obstante a apuração de *déficit* financeiro por parte do Corpo Instrutivo, o Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas evidenciava a existência de saldo contábil do Patrimônio Líquido Consolidado de R\$528.620.407,24, bem como informava que os saldos dos Ativos Circulante e Financeiro eram superiores aos saldos dos Passivos Circulante e Financeiro.

Além disso, o defendente justifica que, embora durante todo o período de sua gestão tenha procurado observar as regras da LRF, sendo prova disso que os resultados financeiros tenham sido superavitários em 2013, 2014 e em 2015, a arrecadação das receitas orçamentárias de 2016 sofreu redução drástica em relação à prevista, relativamente aos recursos de royalties de participação especial, tendo sido arrecadado montante muito inferior ao previsto.

O ex-Prefeito, às fls. 1264, apresenta tabelas e gráficos com a previsão e a arrecadação das receitas de royalties do petróleo em 2016, cujos valores foram baseados em estimativas da Agência Nacional do Petróleo (fls. 1281/1282) e em extratos de arrecadação (fls. 1465/1468). Argumenta que, sem nenhuma comunicação prévia, o repasse da participação especial relativa ao 3º trimestre de 2016, recebido em novembro de 2016, sofreu uma redução de 95,90% em relação à previsão inicial, o que representou uma insuficiência de R\$62.854.921,46.

Sustenta o defendente que tal redução de R\$62.854.921,46 no repasse da participação especial deveu-se a deduções de custos, efetuadas pelas empresas produtoras, sobre a base de cálculo distribuída no trimestre, fato que, ocorrendo a um mês e meio do fim de 2016 e sem prévia comunicação, comprometeu a execução orçamentária do exercício.

Aponta que o município ingressou com ação na Justiça Federal, buscando, liminarmente, o repasse integral da participação especial devida naquele trimestre, encaminhando cópia da petição inicial, seus anexos e, ainda, comprovante da atuação do pedido realizado na 3ª Vara Federal de Niterói (fls. 1284/1461).

Informa que situação idêntica de redução de receitas de participação especial ocorreu com o município de Niterói mas, tendo este município intentado ação judicial anteriormente a Maricá, conseguiu, por meio de liminar, que fosse repassado, ainda no exercício de 2016, parte dos recursos devidos.

O defendente traz um comparativo, ilustrado pelos gráficos e tabelas às fls. 1266/1268, utilizando como paradigma a receita de participação especial recebida judicialmente por Niterói em 2016, constante das fls. 1463, no intuito de justificar que, se o município de Maricá tivesse recebido, ainda no exercício de 2016, valor proporcional ao recebido por aquele município (fls. 1463), não teria ocorrido nem o *déficit* financeiro, nem afronta ao artigo 42 da LRF, apontadas como irregularidades às contas de 2016.

Por fim, informa que, durante o exercício de 2017, houve cancelamentos de restos a pagar não processados inscritos em 2016, no total de R\$4.042.574,45, conforme relação encaminhada às fls. 1470/1472.

Análise:

Verifica-se que os documentos acostados pelo defendente (fls. 1281/1282 e fls. 1465/1468) permitem constatar a ocorrência de frustração de receitas de royalties no montante de R\$62.854.921,46, relativamente à participação especial a que o município teria direito no 2º trimestre de 2016, que seria paga no mês de novembro do mesmo ano.

Entretanto, em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, ainda que o município tenha obtido *superavits* financeiros nos exercícios de 2012 a 2015, a análise realizada por este Corpo Instrutivo apurou a existência de um *deficit* de R\$8.770.736,39 no exercício de 2016, o que indica que o município não alcançou o equilíbrio financeiro ao final do mandato, não sendo observado, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Deve ser ressaltado que, na análise do resultado financeiro obtido pelo município, este Corpo Instrutivo deve-se guiar por critérios objetivos que permitam avaliar, com base nos demonstrativos contábeis do exercício e nos demais elementos encaminhados, se foi, de fato, alcançado o equilíbrio financeiro ao fim da gestão do Prefeito.

O mesmo se diga com relação à regra de final de mandato, definida no artigo 42 da LRF, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sendo assim, entende-se que os argumentos apontados pelo ex-Prefeito não são suficientes para afastar as irregularidades n.º 1 e n.º 2, razão pela qual estas serão mantidas.”

Assim, a CGM reexaminou o resultado financeiro do Município de **Maricá**, considerando os novos valores referentes à análise do cancelamento de restos a pagar processados, constatando que persiste o desequilíbrio financeiro ao final do exercício de 2016, a saber (fl. 1533):

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado E = A-B-C-D
Ativo financeiro	77.263.515,69	27.559.025,59	0,00	4.991.081,24	44.713.408,86
Passivo financeiro	58.254.743,93	241.282,90	0,00	4.532.719,50	53.480.741,53
Deficit Financeiro	19.008.771,76	27.317.742,69	0,00	458.361,74	-8.767.332,67

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 499/500 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480, Relatório de Convênio extraído do Sigfis – fls. 1101/1103 e documentos constantes das fls. 1508/1525.

Nota 1: O Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 58.210.888,63) foi ajustado, tendo sido adicionados cancelamentos de despesas de restos a pagar processados (fls. 769 e 1508/1525), no valor de R\$43.855,30.

Nota 2: Não foram consideradas, no Passivo Financeiro Consolidado, as Despesas Não Contabilizadas (fls. 1112), no valor de R\$147.790,00, registrados na Planilha Despesas Realizadas não Inscritas em RP Exercício 2016 do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, gerada em mídia digital (CD) às fls. 1114, uma vez que, em consulta ao Relatório de Empenhos do SIGFIS, verificou-se que as mesmas se referem a saldos de empenhos não utilizados, tendo sido cancelados antes da liquidação.

O Ministério Público Especial se posicionou em consonância com o Corpo Instrutivo, acrescentando informações sobre o fato, na forma a seguir (fl. 1554):

“(…)

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio exatamente para direcionar a gestão pública na busca incessante do equilíbrio fiscal. Já no seu artigo 1º dispõe que para isto é necessária ação planejada e transparente e rígido controle na execução orçamentária e financeira, que possibilite a prevenção de riscos e a correção de desvios, “*mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*”.

O cumprimento da LRF deve ser verificado bimestralmente pelo Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e quadrimestralmente pelo Relatório da Gestão Fiscal – RGF (artigos 52 a 55 da LRF), inclusive, sendo obrigatória a avaliação do cumprimento das metas fiscais, apuradas em cada quadrimestre, por meio de audiência pública, nos termos do § 4, art. 9º da mesma Lei.

Esta Corte, na sua missão constitucional de controle externo, em especial, quando da apreciação das contas anuais, do exame dos relatórios da LRF e das auditorias realizadas, vem ao longo dos anos apontando irregularidades, impropriedades e situações de descontroles nas administrações públicas municipais e cobrando a adoção de medidas para as suas correções.

O certo é que o estrangulamento das finanças da União, do estado do Rio de Janeiro e dos municípios não é fruto do acaso, não foi surpresa e nem era imprevisível, tendo em vista a falta de ações concretas de ajuste fiscal destes entes, ante o baixo crescimento econômico nacional dos últimos anos, que tem reflexos diretos na arrecadação da receita.

Por todo o exposto, os elementos apresentados na defesa não foram suficientes para alterar o posicionamento deste *Parquet*, razão pela qual ratifica a proposição anteriormente emitida, relativamente à **Irregularidade** de desequilíbrio fiscal apresentada nas contas do Município de Maricá.

Não obstante, em 02.02.2018, o Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, ex-Prefeito e responsável pelas presentes contas, encaminhou a esta Corte de Contas, NOVOS ELEMENTOS a título de razões de defesa complementares, que foram protocolados como Doc. TCE-RJ nº 2.403-9/18.

Acolhendo meu voto às fls. 1607/1607v, proferido em Sessão de 05.02.18, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos.

O Corpo Instrutivo em reanálise assim se manifestou em relação às irregularidades 1 e 2, às fls. 1612/1612v:

“IRREGULARIDADE N.º 1

Deficit financeiro no montante de R\$8.767.332,67, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

(...)

Razões de Defesa:

O defendente inicia suas alegações destacando a relevância das receitas oriundas de Royalties e de Participação Especial na arrecadação do Município, e que a projeção para repasse de Royalties e de Participação Especial para o Município de Maricá no exercício de 2016 montava R\$354.738.715,19. Destaca que o repasse de Participação Especial no mês de novembro de 2016 correspondeu a R\$2.690.525,12, apesar da previsão apontada pela ANP no ofício nº 051/2016/DIR3-ANP apontar a previsão de R\$65.545.446,58.

Prossegue alegando que a queda de arrecadação na Participação Especial que ocorreu a um mês e meio do término do último ano de gestão causou grandes transtornos à administração do município, desequilibrando a execução orçamentária. Aduz que caso tivesse recebido o montante de R\$35.774.540,86, no mês de dezembro a título de Participação Especial, as contas do Município de Maricá, ao invés de apresentar *deficit* financeiro e insuficiência de caixa, apresentariam *superávit* de R\$27.003.804,47, e uma suficiência de caixa de R\$13.308.425,10.

Análise:

Compulsando a documentação apresentada, verifica-se que não foram apresentados fatos novos que venham afastar as irregularidades apontadas. A alegação de valores não repassados a título de Participação Especial não altera a apuração do resultado financeiro, visto que não são computadas no Ativo Financeiro as frustrações de receitas, mas tão somente os valores preconizados no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Desta forma, entende-se que os argumentos apontados não afastam as irregularidades n.º 01 e n.º 02 apontadas pelo Corpo Instrutivo, razão pela qual estas serão mantidas.”

O Douto Ministério Público à luz dos novos esclarecimentos, manifestou-se de acordo com a instrução às fls. 1629/1630.

Contudo, em 09.04.2018, o Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, ex-Prefeito e responsável pelas presentes contas, encaminhou a esta Corte de Contas, NOVOS ELEMENTOS a título de razões de defesa complementares, que foram protocolados como Doc. TCE-RJ nº 5.979-9/18.

Acolhendo meu voto às fls. 1711/1712, proferido em Sessão de 10.04.18, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos.

Em nova análise (**4ª instrução - fls. 1718/1730v**), o Corpo Instrutivo manteve às irregularidades referentes ao déficit financeiro apurado (irregularidade 1) e ao descumprimento ao artigo 42 da LRF (irregularidade 2), modificando o montante da insuficiência financeira para R\$ 22.152.712,04, tendo em vista que foi comprovado que o valor referente ao contrato nº 147/2016, no montante de R\$ 310.000,00, constava do PPA.

Face ao encaminhamento de novos elementos constantes do documento TCE nº 006.679-8/18, cadastrado em 17.04.2018, o Douto Ministério Público em seu **4º parecer de fls. 1732/1734**, opinou pela **DILIGÊNCIA INTERNA**.

Acolhendo meu voto às fls. 1736/1736v, proferido em Sessão de 24.04.2018, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos, como segue:

VOTO:

1- Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise o conteúdo do documento **TCE-RJ nº 006.679-8/18**, procedendo ao reexame da prestação de contas do Governo Municipal de **MARICÁ**, relativa ao exercício de 2016, submetendo-a, após, ao Conselheiro Relator, ouvido previamente o Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo em reanálise assim se manifestou em relação às irregularidades 1 e 2, às fls. 1756/1758:

"IRREGULARIDADE N.º 1

Deficit financeiro no montante de R\$8.767.332,67, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Razões de Defesa:

O defendente, às fls. 1740/1743, apresenta razões de defesa complementares àquelas apresentadas no Documento TCE-RJ nº 05.979-9/18.

O responsável pelas contas repete o argumento apresentado na defesa anterior, sustentando que parte relevante do saldo do Passivo Financeiro ao fim de 2016, considerado no cômputo do *deficit* financeiro do exercício, correspondia a empenhos a liquidar, cujo montante de R\$7.216.632,64 foi objeto de cancelamento dos respectivos restos a pagar não processados durante o exercício de 2017, devido ao não implemento da condição necessária para a realização das despesas.

Assim, com o objetivo de fundamentar seus argumentos, encaminha o defendente, às fls. 1745/1753, relatório contábil dos cancelamentos de restos a pagar não processados realizados no exercício de 2017.

Análise:

Considerando os argumentos trazidos pelo defendente, às fls. 1740/1743, bem como o conteúdo do relatório por ele encaminhado, às fls. 1745/1753, verifica-se que procede a defesa apresentada, uma vez que o relatório contábil encaminhado (fls. 1745/1753) comprova que um total de R\$7.216.632,64, considerado no saldo do Passivo Financeiro de fim do exercício de 2016, correspondeu a restos a pagar não processados, que foram cancelados durante o exercício de 2017, em face do não implemento da condição necessária à realização das despesas correspondentes.

Em vista disso, conclui-se que o valor dos referidos cancelamentos deve ser deduzido do saldo do Passivo Financeiro de fim do exercício de 2016, para efeito da determinação do resultado financeiro do exercício e da verificação do atendimento à regra de final de mandato definida no artigo 42 da LRF.

Assim, será necessária a reanálise dos itens relacionados ao resultado financeiro de 2016 e ao atendimento da regra de final de mandato.

RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Foi efetuado ajuste no Passivo Financeiro, uma vez que foram observados cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$43.855,30, sem a devida justificativa, conforme registrado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado às fls. 769 e documentação constante das fls. 1508/1525, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Este fato será objeto de **Impropriedade e Determinação**.

Além disso, conforme análise realizada na presente instrução, será deduzido do Passivo Financeiro Consolidado o valor de R\$7.216.632,64, relacionado a restos a pagar não processados que foram cancelados durante o exercício de 2017, de acordo com a documentação comprobatória constante das fls. 1745/1753.

A seguir demonstra-se o resultado *superavit/deficit* financeiro ajustado:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado E = A-B-C-D
Ativo financeiro	77.263.515,69	27.559.025,59	0,00	4.991.081,24	44.713.408,86
Passivo financeiro	51.038.111,29	241.282,90	0,00	4.532.719,50	46.264.108,89
Deficit Financeiro	26.225.404,40	27.317.742,69	0,00	458.361,74	-1.550.700,03

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 499/500 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480, Relatório de Convênio extraído do Sigfis – fls. 1101/1103 e documentos constantes das fls. 1508/1525 e 1745/1753.

Nota 1: O Passivo Financeiro, registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 58.210.888,63) foi ajustado somando-se a ele o valor de R\$43.855,30, relativo a cancelamentos de restos a pagar processados (fls. 769 e 1508/1525), e deduzindo-se o montante de R\$7.216.632,64, relacionado a restos a pagar não processados, que foram cancelados no exercício de 2017.

Nota 2: Não foram consideradas, no Passivo Financeiro Consolidado, as Despesas Não Contabilizadas (fls. 1112), no valor de R\$147.790,00, registrados na Planilha Despesas Realizadas não Inscritas em RP Exercício 2016 do Módulo “Término de Mandato” do SIGFIS, gerada em mídia digital (CD) às fls. 1114, uma vez que, em consulta ao Relatório de Empenhos do SIGFIS, verificou-se que as mesmas se referem a saldos de empenhos não utilizados, tendo sido cancelados antes da liquidação.

Importa destacar, ainda, que o **deficit** ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

No tocante ao Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro do Exercício (fls. 774), apesar de o mesmo inicialmente estar consoante com o resultado apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 773), não serão apresentados os seus dados, em razão dos ajustes promovidos no passivo financeiro, conforme especificados nas notas do quadro anterior.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de MARICÁ **não alcançou o equilíbrio financeiro** no final do mandato, não tendo sido observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Desta forma, este item constará na conclusão do presente relatório como **Irregularidade e Determinação**.

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do *deficit* financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do *superavit/deficit* financeiro do município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2012	2013	2014	2015	2016
7.538.142,82	3.815.467,92	49.660.832,02	6.640.523,05	-1.550.700,03

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16 e quadro anterior.

(...)”

O Douto Ministério Público à luz dos novos esclarecimentos, manifestou-se **de acordo** com a instrução às fls. 1769/1772.

Conforme demonstrado, o município de Maricá **não alcançou** o equilíbrio financeiro em 2016, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Dessa forma, tal **IRREGULARIDADE** será mantida na conclusão deste voto.

Considerando, ainda, o resultado apurado, concordo com o Corpo Instrutivo de que o atual gestor seja alertado para que elabore seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores.

4 - RESULTADO PATRIMONIAL

4.1 – RESULTADO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em 31/12/2016 o **resultado patrimonial** foi superavitário em **R\$ 194.775.972,30**, como segue:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	805.579.943,23
Variações Patrimoniais Diminutivas	610.803.970,93
Resultado Patrimonial – Superavit	194.775.972,30

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 775/776).

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um **Patrimônio Líquido** registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2015)	333.844.434,94
Resultado patrimonial de 2016 – Superavit	194.775.972,30
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2016	528.620.407,24
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2016	528.620.407,24
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 772/774).

O Corpo Instrutivo aponta, ainda, à fl. 1149, o seguinte:

“Verificam-se as seguintes inconsistências em relação aos saldos registrados no Balanço Patrimonial:

- a) Registro do saldo negativo de R\$4.554.815,23 na conta Patrimônio Social e Capital Social.
- b) O valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$531.002.069,41), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar efetivamente o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.
- c) Ausência de registro dos saldos em todas as contas na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado.

Estes fatos serão objeto das **Impropriedades e Determinações** n^{os} **8, 9 e 10.**”

Tais fatos serão considerados **IMPROPRIEDADES** na conclusão deste Voto.

4.2 - DÍVIDA ATIVA

O saldo da dívida ativa em 31/12/2016, de acordo com o apurado à fl. 1142, atingiu o montante de **R\$ 132.689.334,34**, registrando um acréscimo em relação ao exercício anterior na ordem de **831,21%**, conforme demonstrado a seguir:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do Exercício Anterior 2015 (A) R\$	Saldo Atual 2016 (B) R\$	Variação % C=B/A
14.249.056,10	132.689.334,34	831,21%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16 e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774.

A cobrança em 2016 totalizou **R\$ 2.266.034,07**, representando apenas **15,90 %** do saldo registrado em 2015 da ordem de **R\$ 14.249.056,10**, como segue:

DÍVIDA ATIVA – COBRANÇA		
Saldo do Exercício Anterior 2015 (A) R\$	Saldo Arrecadado 2016 (B) R\$	Variação % C=B/A
14.249.056,10	2.266.034,07	15,90%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441.

Nota: No valor arrecadado, foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do documento de fls. 710/711.

Em relação a este tópico, o Ministério Público Especial assim se pronunciou às fls. 1195/1197:

“Registra o Relatório Técnico, à fl. 1142-v, que a municipalidade informou que “adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do documento de fls. 710/711”.

Verifica-se que o documento, acima mencionado, denominado de *“Relatório de Atividades Tributárias”*, informa, em síntese, o seguinte:

- No ano de 2016 foram distribuídos, de forma eletrônica, 34.672 processos judiciais de cobrança de dívida ativa;
- Desde o ano de 2014 que as Certidões de Dívida Ativa são “protestadas”, para só depois, em não havendo a quitação do débito, ser procedido o ajuizamento da execução fiscal;
- Foram protestadas mais de 400 Certidões de Dívida Ativa;
- Tramitam mais de cinco mil processos para protesto de Certidões de Dívida Ativa;
- Foi realizado, em 2016, leilão para recuperação de créditos inscritos em dívida ativa;
- Com a realização do leilão aumentou a procura de contribuintes para efetuar a regularização da dívida Ativa;
- Houve renovação do convênio de cooperação técnica e material com o Tribunal de Justiça do Estado do rio de Janeiro, relativamente às atividades do Cartório de Dívida Ativa.

Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa e no sucinto relato das atividades tributárias no exercício financeiro de 2016, **pode-se se inferir que a administração tributária do município não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município**, em desacordo, portanto, com o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Na conclusão deste parecer, **tal fato será incluído como Impropriedade nº 22 Determinação nº 28. Assim como haverá Determinação à Secretaria de Controle Externo - SGE** para que avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Maricá para fazer diagnóstico da sua gestão tributária e determinar ações, no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.”

Diante do exposto, acompanho a sugestão do Ministério Público Especial fazendo constar tal fato como **impropriedade** na conclusão deste voto, acrescentando também **Determinação** à Secretaria de Controle Externo – SGE, para que avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de MARICÁ, tendo como ponto de partida um exame analítico da sua gestão tributária e sugerir ações, no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência, e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

5 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL, extraída dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, e que, servirá de base para o cálculo dos vários limites a serem utilizados neste relatório, é apresentada a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º Quadrimestre	1º Quadrimestre/16	2º Quadrimestre/16	3º Quadrimestre/16
Valor - R\$	562.493.805,70	614.673.442,00	650.697.950,10	632.478.135,30
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	9,28%	5,86%	-2,80%
Varição da receita em relação ao exercício de 2015	12,44%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16, e processos TCE-RJ n.ºs 809.001-6/16, 825.472-5/16 e 202.609-9/17 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Verifica-se que houve um **acréscimo** de **12,44%** da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada no exercício de 2016, em relação à Receita alcançada no exercício anterior.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1150v, o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016, registra uma RCL de R\$ 632.478.135,30, **divergente** da evidenciada nos demonstrativos contábeis no montante de R\$ 633.953.139,72.

Tal fato será considerado **IMPROPRIEDADE** na conclusão deste Voto.

5.2 - GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL.

A evolução das despesas com pessoal nos exercícios de 2015 e 2016, assim se apresentou:

Descrição	2015				2016					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	34,60%	34,26%	203.903.544,10	36,25%	213.359.164,90	34,71%	240.587.526,40	36,97%	244.025.087,50	38,58%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16, e processos TCE-RJ n.ºs 809.001-6/16, 825.472-5/16 e 202.609-9/17 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Conforme se constata, o Poder Executivo **respeitou** o limite de 54% estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

A evolução das despesas com pessoal no período ora analisado indicou um crescimento de **19,68%** em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado a seguir:

DESPESAS COM PESSOAL				
Descrição	3º quadrimestre/15	1º quadrimestre/16	2º quadrimestre/16	3º quadrimestre/16
Valor - R\$	203.903.544,10	213.359.164,90	240.587.526,40	244.025.087,50
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	4,64%	12,76%	1,43%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2015	19,68%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16, e processos TCE-RJ n.ºs 809.001-6/16, 825.472-5/16 e 202.609-9/17 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Com o fito de verificar a evolução da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida – RCL, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, demonstra-se a seguir a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2015 em relação a 2014	13,00%	17,52%
Varição do exercício de 2016 em relação a 2015	12,44%	19,68%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16 e quadros anteriores.

Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual superior ao verificado na receita corrente líquida – RCL. Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que o quadro vigente aponta para um considerável risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

Tal fato será alvo de **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo ao final deste Voto.

Cabe ressaltar que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das prestações de contas dos ordenadores de despesa.

5.3 - DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Em conformidade com o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do Chefe do Poder.

Neste sentido, de acordo com os documentos de fls. 750/752 e declarações de fls. 515 e 595, o único ato dessa natureza expedido nos últimos 180 dias do final do mandato do Prefeito Municipal foi a Lei Complementar nº 281, de 09/12/2016 (fls. 750/752), que tratou da alteração dos níveis dos cargos de Contador e de Técnico de Contabilidade do quadro de pessoal da Câmara, sendo de iniciativa do Poder Legislativo e, assim, não guardando relação com as contas do Poder Executivo.

5.4 - DÍVIDA PÚBLICA

Especificação	2015	2016		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	-108.868,20	24.058.512,80	21.382.299,80	25.295.919,50
Valor da dívida consolidada líquida	-98.502.751,40	-44.755.664,60	-40.345.524,60	-10.859.045,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-17,51%	-7,28%	-6,20%	-1,72%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16, e processo TCE-RJ n.º 202.609-9/17 - RGF - 3º quadrimestre de 2016.

O limite previsto no inciso II do artigo 3º da resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município de **Maricá** no exercício de 2016.

Em complementação à conclusão do Corpo Técnico, o Ministério Público Especial assim se manifesta às fls. 1201/1202:

“3.7 Endividamento público

A tabela a seguir sintetiza os dados referendados no *Relatório* do Corpo Instrutivo concernentes à aferição do respeito aos limites normativos de endividamento público do Município.

Respeito aos limites máximos — Endividamento

Atendimento dos limites legais	Valor em 2016 (R\$)	Percentual máximo	Percentual aplicado	Relatório do Corpo Instrutivo (páginas)
Endividamento – Dívida Consolidada Líquida - DCL	-10.859.045,80	120% da RCL (art. 3º, II, da RSF nº 40/01)	-1,72	1151-v
Endividamento – Garantias	0,00	22% da RCL (art. 9º da RSF nº 43/01)	-	1152
Endividamento – Operações de crédito	0,00	16% da RCL (art. 7º, I, da RSF nº 43/01)	-	1151-v
Regra de Ouro – Operações de crédito	0,00	100% das despesas de capital (R\$4.735.856,65) (art. 167, III da CRFB/88 c/c art. 32, § 3º da LRF)	-	1144 e 1151-v

O quadro apresentado demonstra que, no 3º quadrimestre de 2016, o município respeitou o limite da dívida consolidada líquida, estabelecido no inciso II, art. 3º, da Resolução do Senado Federal nº 40/2011. No mesmo período, não consta registro de concessão de garantias e nem da realização de Operações de Crédito.

Anote-se que a Dívida Consolidada Líquida é zero, por óbvio que não existe dívida negativa. O próprio Manual dos Demonstrativos Fiscais - 7ª Edição – aprovado pela Portaria STN nº 403/16 (válido a partir do exercício de 2017) orienta, às fls. 551, que se o saldo das “DEDUÇÕES” for superior ao saldo da “DÍVIDA CONSOLIDADA”, o valor da linha DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA será igual a “zero”.

5.5 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

O Município **não contraiu** operações de crédito no exercício.

5.6 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

5.7 - CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

5.8 - OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO - ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar Federal nº 101/00 estabeleceu normas de transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, em destaque a disposta no artigo 42 do citado diploma legal, que em seu *caput* prevê vedações à assunção de obrigação de despesas que onerem o orçamento da administração pública, conforme transcrito a seguir:

“Art. 42. É **vedado** ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair **obrigação de despesa** que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja **suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa **serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.**”(grifei)

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro através da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “**Término de Mandato**” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A “Metodologia Utilizada na Análise do Artigo 42 da LRF”, elaborada pelo Corpo Instrutivo, encontra-se especificada/detalhada às fls. 1121/1128.

Para efeito de análise do artigo 42 da LRF, esta Corte de Contas estabeleceu metodologia de avaliação, baseada nos entendimentos firmados pelo Conselho Superior de Administração – processo TCE-RJ nº 300.469-1/01, que foi aplicada para análise dos termos de mandato dos Prefeitos Municipais, ocorridos em 2004, 2008 e 2012.

Em conformidade com a metodologia aplicada por este Tribunal, considera-se como obrigação contraída a celebração, pela administração, de contrato ou outro instrumento congênere que caracterize a assunção de obrigação tendo como contraprestação o fornecimento de bem ou prestação de serviço.

Para o presente exercício, foram consideradas como obrigações contraídas, para efeito do artigo 42 da LRF, as despesas realizadas entre 01/05 e 31/12/2016, **excetuando-se** as que constam do PPA, ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública.

Em cumprimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08, as informações constantes desta análise foram extraídas das bases de dados referentes ao “Módulo Término de Mandato”, constantes do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, gravados na mídia digital – CD, de fl. 1114.

DA ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO:

Da análise, efetuada pelo Corpo Instrutivo, realizada com base nos dados do Sistema SIGFIS/Deliberação TCE-RJ nº 248/08, destaco o seguinte panorama sobre o último ano de mandato do gestor do Município de **Maricá**– 2016, considerando os ditames do art. 42 da LRF (fls. 1173v/1177v):

5.8.1 - DOS CONTRATOS FORMALIZADOS

O valor total dos contratos formalizados a partir de 01/05/2016 foi de **R\$ 23.865.149,69**, dos quais **R\$ 1.081.628,97** foram empenhados, sendo o montante de **R\$ 13.695.397,37** considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas”, na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não se enquadram nas exceções previstas (despesas consignadas no PPA, ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública).

5.8.2 - RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS APÓS 01/05/16

Os Restos a Pagar de empenhos emitidos após 01/05/2016, procedentes das inscrições de RP Processados no total de **R\$ 2.630.637,61** e RP Não Processados no montante de **R\$ 30.068.844,62**, sendo o montante de **R\$ 30.275.624,98**, **considerado** no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da LRF.

5.8.3 - DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RP

O relatório apresentado pelo município por meio do Sistema SIGFIS/Del.248 deste Tribunal registra as despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar no montante total de **R\$147.790,00**.

No entanto, tais valores **não serão considerados**, uma vez que os mesmos referem-se a despesas relativas a anulações de saldos de empenhos não utilizados, conforme consulta ao Relatório de Empenhos do SIGFIS.

5.8.4 - RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDAS

Não houve registros de atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo município.

5.8.5 - DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Da comparação entre os valores das disponibilidades financeiras, registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial, e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, apura-se uma **divergência de R\$ 4.374.300,20**, a saber:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2016 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	77.263.515,69
(B) Regime Próprio de Previdência	27.559.025,59
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.991.081,24
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	44.713.408,86
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 1114)	40.339.108,66
(G) Diferença (E-F)	4.374.300,20

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 499/500, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1101/1103 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 1112.

De acordo com o observado no quadro acima, há uma divergência entre a disponibilidade financeira registrada no Sistema SIGFIS/Del. 248, e a registrada contabilmente. Por conseguinte, foi utilizado na análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal de **Maricá (R\$ 44.713.408,86)**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

5.8.6 - DOS ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

Comparando-se os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial com os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del. 248, apura-se uma **diferença de R\$ 4.451.453,92**, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2016 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	58.258.147,65
(B) Regime Próprio de Previdência	241.282,90
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.532.719,50
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2016	30.275.624,98
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	23.208.520,27
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 1608)	18.757.066,35
(H) Diferença (F-G)	4.451.453,92

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 499/500, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1101/1103 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar a Partir de 01/05/16 e de Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 1112.

Nota: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante de R\$58.210.888,63, registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 772/774) do Balanço Patrimonial Consolidado, acrescido do valor do Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (R\$47.259,02), consignado no Balanço Orçamentário, fls. 766/769, totalizando em R\$58.258.147,65.

Em face da diferença apurada no quadro acima, o Corpo Técnico utilizou na análise, o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal de **Maricá (R\$ 23.208.520,27)**, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Assim, apura-se a seguir o resultado das disponibilidades financeiras em 31/12/2016, a saber:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2016 C = (A-B)
44.713.408,86	23.208.520,27	21.504.888,59

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2016 (C)	Total das Obrigações de Despesa Contraídas (D)	Suficiência ou Insuficiência de Caixa 31/12/2016 – Art. 42 LRF E = (C-D)
21.504.888,59	43.971.004,35	-22.466.115,76

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1112.

NOTA: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		43.971.004,35	Todas as Planilhas constam da mídia/CD em anexo (fls. 1114)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	13.695.379,37		
Restos a Pagar a partir de 01/05/16, considerados como despesas para efeito do artigo 42	30.275.624,98		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Conforme o demonstrado, o Poder Executivo do Município de **Maricá não observou** o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, fato considerado pelo Corpo Técnico como **IRREGULARIDADE**.

O Ministério Público Especial se posicionou em consonância com as conclusões do Corpo Técnico e fez o seguinte comentário acerca da infringência (fls. 1203/1204):

“O exercício financeiro de 2016 é o último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pelas presentes contas (legislatura 2013/2016). Portanto, há a obrigatoriedade de ser observado o cumprimento do art. 42 da LRF.
(...)

A não observância ao artigo 42 da LRF é uma irregularidade grave e pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 359-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.

Dessa forma, acolho a sugestão do Corpo Técnico de Irregularidade e Determinação (nº 2), com expedição de ofício ao Ministério Público Estadual a fim de lhe dar ciência e para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas que entender cabíveis.”

Em decorrência das irregularidades apontadas, foi publicada pauta especial concedendo prazo para defesa ao Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, responsável pelas presentes contas, que encaminhou justificativas, conforme Doc. TCE-RJ nº 28.344-1/17, inserido às fls. 1258/1525.

O Corpo Técnico apresentou a seguinte análise acerca das razões de defesa ora apresentadas pelo Jurisdicionado, consignando que as alegações foram as mesmas para o déficit financeiro (Irregularidade 1) e para o não atendimento ao artigo 42 da LRF (Irregularidade 2), conforme se reproduz das fls. 1528/1529v:

“IRREGULARIDADE N.º 2

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório foi apurada em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$22.466.115,76.

Razões de Defesa:

O defendente, em suas razões constantes das fls. 1259/1268, utilizou a mesma situação como justificativa para as irregularidades n.º 1 e n.º 2.

Inicialmente, afirma que, não obstante a apuração de *déficit* financeiro por parte do Corpo Instrutivo, o Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas evidenciava a existência de saldo contábil do Patrimônio Líquido Consolidado de R\$528.620.407,24, bem como informava que os saldos dos Ativos Circulante e Financeiro eram superiores aos saldos dos Passivos Circulante e Financeiro.

Além disso, o defendente justifica que, embora durante todo o período de sua gestão tenha procurado observar as regras da LRF, sendo prova disso que os resultados financeiros tenham sido superavitários em 2013, 2014 e em 2015, a arrecadação das receitas orçamentárias de 2016 sofreu redução drástica em relação à prevista, relativamente aos recursos de royalties de participação especial, tendo sido arrecadado montante muito inferior ao previsto.

O ex-Prefeito, às fls. 1264, apresenta tabelas e gráficos com a previsão e a arrecadação das receitas de royalties do petróleo em 2016, cujos valores foram baseados em estimativas da Agência Nacional do Petróleo (fls. 1281/1282) e em extratos de arrecadação (fls. 1465/1468). Argumenta que, sem nenhuma comunicação prévia, o repasse da participação especial relativa ao 3º trimestre de 2016, recebido em novembro de 2016, sofreu uma redução de 95,90% em relação à previsão inicial, o que representou uma insuficiência de R\$62.854.921,46.

Sustenta o defendente que tal redução de R\$62.854.921,46 no repasse da participação especial deveu-se a deduções de custos, efetuadas pelas empresas produtoras, sobre a base de cálculo distribuída no trimestre, fato que, ocorrendo a um mês e meio do fim de 2016 e sem prévia comunicação, comprometeu a execução orçamentária do exercício.

Apointa que o município ingressou com ação na Justiça Federal, buscando, liminarmente, o repasse integral da participação especial devida naquele trimestre, encaminhando cópia da petição inicial, seus anexos e, ainda, comprovante da autuação do pedido realizado na 3ª Vara Federal de Niterói (fls. 1284/1461).

Informa que situação idêntica de redução de receitas de participação especial ocorreu com o município de Niterói mas, tendo este município intentado ação judicial anteriormente a Maricá, conseguiu, por meio de liminar, que fosse repassado, ainda no exercício de 2016, parte dos recursos devidos.

O defendente traz um comparativo, ilustrado pelos gráficos e tabelas às fls. 1266/1268, utilizando como paradigma a receita de participação especial recebida judicialmente por Niterói em 2016, constante das fls. 1463, no intuito de justificar que, se o município de Maricá tivesse recebido, ainda no exercício de 2016, valor proporcional ao recebido por aquele município (fls. 1463), não teria ocorrido nem o *déficit* financeiro, nem afronta ao artigo 42 da LRF, apontadas como irregularidades às contas de 2016.

Por fim, informa que, durante o exercício de 2017, houve cancelamentos de restos a pagar não processados inscritos em 2016, no total de R\$4.042.574,45, conforme relação encaminhada às fls. 1470/1472.

Análise:

Verifica-se que os documentos acostados pelo defendente (fls. 1281/1282 e fls. 1465/1468) permitem constatar a ocorrência de frustração de receitas de royalties no montante de R\$62.854.921,46, relativamente à participação especial a que o município teria direito no 2º trimestre de 2016, que seria paga no mês de novembro do mesmo ano.

Entretanto, em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, ainda que o município tenha obtido *superavits* financeiros nos exercícios de 2012 a 2015, a análise realizada por este Corpo Instrutivo apurou a existência de um *deficit* de R\$8.770.736,39 no exercício de 2016, o que indica que o município não alcançou o equilíbrio financeiro ao final do mandato, não sendo observado, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Deve ser ressaltado que, na análise do resultado financeiro obtido pelo município, este Corpo Instrutivo deve-se guiar por critérios objetivos que permitam avaliar, com base nos demonstrativos contábeis do exercício e nos demais elementos encaminhados, se foi, de fato, alcançado o equilíbrio financeiro ao fim da gestão do Prefeito.

O mesmo se diga com relação à regra de final de mandato, definida no artigo 42 da LRF, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sendo assim, entende-se que os argumentos apontados pelo ex-Prefeito não são suficientes para afastar as irregularidades n.º 1 e n.º 2, razão pela qual estas serão mantidas.”

Desta forma, o Corpo Instrutivo demonstrou novos cálculos referentes ao total dos encargos e das despesas compromissadas a pagar em 31.12.2016, apenas em razão das justificativas apresentadas anteriormente pelo Jurisdicionado no tocante aos restos a pagar cancelados no exercício, e apura que a desobediência ao disposto no art. 42 da LRF ainda persiste, conforme a seguir:

“AVALIAÇÃO DO ART. 42

Neste tópico será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del. 248 com os dados contábeis.

Tal comparação visa resguardar a real capacidade pagamento apresentada pelo município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248.

Das Disponibilidades Financeiras

Demonstra-se, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2016 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	77.263.515,69
(B) Regime Próprio de Previdência	27.559.025,59
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.991.081,24
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	44.713.408,86
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 1114)	40.339.108,66
(G) Diferença (E-F)	4.374.300,20

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 499/500, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1101/1103, e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 1112.

Observa-se uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$44.713.408,86, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$4.374.300,20, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248 será objeto de **Impropriedade e Determinação**.

Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2016 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	58.254.743,93
(B) Regime Próprio de Previdência	241.282,90
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.532.719,50
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2016	30.275.624,98
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	23.205.116,55
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 1114)	18.757.066,35
(H) Diferença (F-G)	4.448.050,20

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 499/500, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1101/1103 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar a Partir de 01/05/16, de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 1112, e documentos constantes das fls. 1508/1525.

Nota: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao montante de R\$58.210.888,63, registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 772/774) do Balanço Patrimonial Consolidado, acrescido do valor do Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (R\$43.855,30), consignado no Balanço Orçamentário, fls. 766/769 e em fls. 1508/1525, totalizando em R\$58.254.743,93.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$23.205.116,55, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$4.448.050,20, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto de **Impropriedade e Determinação**.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: "Avaliação do art. 42" de fls. 1112 e gravadas em CD, fls. 1114, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2016 C = (A-B)
44.713.408,86	23.205.116,55	21.508.292,31

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2016 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2016 – Art. 42 LRF E = (C-D)
21.508.292,31	43.971.004,35	-22.462.712,04

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1112.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		43.971.004,35	Todas as Planilhas constam da mídia/CD em anexo (fls. 1114)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	13.695.379,37		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	30.275.624,98		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar			
Dívidas Reconhecidas			

O demonstrativo acima evidencia que **não houve a observância** do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação**.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis."

O Ministério Público Especial se posicionou em consonância com o Corpo Instrutivo, acrescentando informações sobre o fato, na forma a seguir (fl. 1554):

“(…)

No tocante à análise das argumentações apresentadas relativas à regra insculpida no artigo 42 da LRF, conforme análise realizada com base nos Demonstrativos Contábeis, nos dados apresentados no Sistema SIGFIS e nas informações consignadas na peça de defesa com as respectivas documentações comprobatórias, o Poder Executivo Municipal manteve o descumprimento do estabelecido no art. 42 da LRF, apresentando insuficiência de caixa, em 31.12.2016, que reduziu de R\$22.466.115,76 para R\$22.462.712,04 como se demonstra no quadro a seguir, extraído das fls. 1535-v/1536 do Relatório Técnico:

(…)

Após o exame dos elementos trazidos aos autos e a manifestação do Corpo Técnico quando da análise da Irregularidade nº 01, que alcança o fato descrito na Irregularidade nº 02, este Ministério Público Especial mantém o seu posicionamento consignado no Parecer exarado em 14.09.2017, tendo em vista que o responsável pelas contas não foi capaz, por meio dos elementos contidos na peça de defesa, de afastar a ocorrência que culminou no descumprimento do artigo 42 da LRF, que consiste em **Irregularidade** grave e pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 359-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.”

Não obstante, em 02.02.2018, o Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, ex-Prefeito e responsável pelas presentes contas, encaminhou a esta Corte de Contas, NOVOS ELEMENTOS a título de razões de defesa complementares, que foram protocolados como Doc. TCE-RJ nº 2.403-9/18.

Acolhendo meu voto às fls. 1607/1607v, proferido em Sessão de 05.02.18, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos.

Ato contínuo, o Corpo Técnico apresentou a seguinte análise acerca das NOVAS RAZÕES DE DEFESA ora apresentadas pelo Jurisdicionado, consignando que as alegações foram as mesmas para o déficit financeiro (Irregularidade 1) e para o não atendimento ao artigo 42 da LRF (Irregularidade 2), conforme se reproduz das fls. 1612/1612v:

“IRREGULARIDADE N.º 2

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório foi apurada em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$22.462.712,04.

Razões de Defesa:

O defendente inicia suas alegações destacando a relevância das receitas oriundas de Royalties e de Participação Especial na arrecadação do Município, e que a projeção para repasse de Royalties e de Participação Especial para o Município de Maricá no exercício de 2016 montava R\$354.738.715,19. Destaca que o repasse de Participação Especial no mês de novembro de 2016 correspondeu a R\$2.690.525,12, apesar da previsão apontada pela ANP no ofício n.º 051/2016/DIR3-ANP apontar a previsão de R\$65.545.446,58.

Prossegue alegando que a queda de arrecadação na Participação Especial que ocorreu a um mês e meio do término do último ano de gestão causou grandes transtornos à administração do município, desequilibrando a execução orçamentária. Aduz que caso tivesse recebido o montante de R\$35.774.540,86, no mês de dezembro a título de Participação Especial, as contas do Município de Maricá, ao invés de apresentar *deficit* financeiro e insuficiência de caixa, apresentariam *superávit* de R\$27.003.804,47, e uma suficiência de caixa de R\$13.308.425,10.

Análise:

Compulsando a documentação apresentada, verifica-se que não foram apresentados fatos novos que venham afastar as irregularidades apontadas. A alegação de valores não repassados a título de Participação Especial não altera a apuração do resultado financeiro, visto que não são computadas no Ativo Financeiro as frustrações de receitas, mas tão somente os valores preconizados no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Desta forma, entende-se que os argumentos apontados não afastam as irregularidades n.º 01 e n.º 02 apontadas pelo Corpo Instrutivo, razão pela qual estas serão mantidas.”

O Douto Ministério Público se posicionou em consonância com o Corpo Instrutivo, acrescentando informações na forma a seguir (fl. 1630):

“(…)

No tocante à análise das argumentações apresentadas que alcançam a regra insculpida no artigo 42 da LRF, conforme análise realizada pelo Corpo Técnico com base nos Demonstrativos Contábeis, nos dados apresentados no Sistema SIGFIS e nas informações consignadas na peça de defesa com as respectivas documentações comprobatórias, o Poder Executivo Municipal manteve o descumprimento do estabelecido no art. 42 da LRF.

Após o exame dos elementos trazidos aos autos e a manifestação do Corpo Técnico este Ministério Público Especial mantém o seu posicionamento consignado no Parecer exarado em 03.01. 2018, tendo em vista que o responsável pelas contas não foi capaz, por meio dos elementos contidos na peça de defesa, de afastar a ocorrência que culminou no descumprimento do artigo 42 da LRF, que consiste em **Irregularidade** grave e pode caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 359-C do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000, sendo a insuficiência de caixa de R\$22.462.712,04.

Contudo, em 09.04.2018, o Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, ex-Prefeito e responsável pelas presentes contas, encaminhou a esta Corte de Contas, NOVOS ELEMENTOS a título de razões de defesa complementares, que foram protocolados como Doc. TCE-RJ nº 5.979-9/18.

Acolhendo meu voto às fls. 1711/1712, proferido em Sessão de 10.04.18, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos.

Em nova análise (**4ª instrução - fls. 1718/1730v**), o Corpo Instrutivo manteve às irregularidades apontadas acima, modificando o montante da insuficiência financeira (irregularidade 2) para R\$ 22.152.712,04, tendo em vista que foi comprovado que o valor referente ao contrato nº 147/2016, no montante de R\$ 310.000,00, constava do PPA.

Em seu **4º parecer de fls. 1732/1734**, o Douto Ministério Público opinou por **DILIGÊNCIA INTERNA**, face ao encaminhamento de novos elementos constantes do documento TCE nº 006.679-8/18, cadastrado em 17.04.2018.

Acolhendo meu voto às fls. 1736/1736v, proferido em Sessão de 24.04.2018, o Plenário desta Corte determinou **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo procedesse ao exame dos referidos documentos, como segue:

VOTO:

1- Pela **DILIGÊNCIA INTERNA** para que o Corpo Instrutivo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise o conteúdo do documento **TCE-RJ nº 006.679-8/18**, procedendo ao reexame da prestação de contas do Governo Municipal de **MARICÁ**, relativa ao exercício de 2016, submetendo-a, após, ao Conselheiro Relator, ouvido previamente o Ministério Público Especial.

Em prosseguimento, o Corpo Técnico apresentou a seguinte análise acerca das NOVAS RAZÕES DE DEFESA ora apresentadas pelo Jurisdicionado, consignando que as alegações foram as mesmas para o déficit financeiro (Irregularidade 1) e para o não atendimento ao artigo 42 da LRF (Irregularidade 2), conforme se reproduz das fls. 1756/1756v e 1758/1760:

IRREGULARIDADE N.º 2

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório foi apurada em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$22.152.712,04.

Razões de Defesa:

O defendente, às fls. 1740/1743, apresenta razões de defesa complementares àquelas apresentadas no Documento TCE-RJ n.º 05.979-9/18.

O responsável pelas contas repete o argumento apresentado na defesa anterior, sustentando que parte relevante do saldo do Passivo Financeiro ao fim de 2016, considerado no cômputo do *deficit* financeiro do exercício, correspondia a empenhos a liquidar, cujo montante de R\$7.216.632,64 foi objeto de cancelamento dos respectivos restos a pagar não processados durante o exercício de 2017, devido ao não implemento da condição necessária para a realização das despesas.

Assim, com o objetivo de fundamentar seus argumentos, encaminha o defendente, às fls. 1745/1753, relatório contábil dos cancelamentos de restos a pagar não processados realizados no exercício de 2017.

Análise:

Considerando os argumentos trazidos pelo defendente, às fls. 1740/1743, bem como o conteúdo do relatório por ele encaminhado, às fls. 1745/1753, verifica-se que procede a defesa apresentada, uma vez que o relatório contábil encaminhado (fls. 1745/1753) comprova que um total de R\$7.216.632,64, considerado no saldo do Passivo Financeiro de fim do exercício de 2016, correspondeu a restos a pagar não processados, que foram cancelados durante o exercício de 2017, em face do não implemento da condição necessária à realização das despesas correspondentes.

Em vista disso, conclui-se que o valor dos referidos cancelamentos deve ser deduzido do saldo do Passivo Financeiro de fim do exercício de 2016, para efeito da determinação do resultado financeiro do exercício e da verificação do atendimento à regra de final de mandato definida no artigo 42 da LRF.

Assim, será necessária a reanálise dos itens relacionados ao resultado financeiro de 2016 e ao atendimento da regra de final de mandato.

(...)

OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO ARTIGO 42 DA LRF

OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO ARTIGO 42 DA LRF

AVALIAÇÃO DO ART. 42

Neste tópico será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del. 248 com os dados contábeis.

Tal comparação visa a resguardar a real capacidade de pagamento apresentada pelo município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248.

Das Disponibilidades Financeiras

Demonstra-se, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2016 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	77.263.515,69
(B) Regime Próprio de Previdência	27.559.025,59
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.991.081,24
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	44.713.408,86
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 1114)	40.339.108,66
(G) Diferença (E-F)	4.374.300,20

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 499/500, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1101/1103, e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 1112.

Observa-se uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$44.713.408,86, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$4.374.300,20, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248 será objeto de **Impropriedade e Determinação**.

Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2016 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	51.038.111,29
(B) Regime Próprio de Previdência	241.282,90
(C) Câmara Municipal	0,00
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	4.532.719,50
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2016	30.275.624,98
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	15.988.483,91
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fls. 1114)	18.757.066,35
(H) Diferença (F-G)	-2.768.582,44

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 772/774, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 479/480, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 499/500, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1101/1103 e Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar a Partir de 01/05/16, de Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 1112, e documentos constantes das fls. 1508/1525 e fls. 1745/1753.

Nota: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado – R\$51.038.111,29 - refere-se ao montante de R\$58.210.888,63, registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 772/774) do Balanço Patrimonial Consolidado, acrescido do valor do Cancelamento de Despesas de Restos a Pagar Processados (R\$43.855,30), consignado no Balanço Orçamentário, fls. 766/769 e em fls. 1508/1525, e deduzido do montante de R\$7.216.632,64, relacionado a restos a pagar não processados, cancelados em 2017 (fls. 1745/1753).

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$15.988.483,91, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$2.768.582,44, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto de **Impropriedade e Determinação**.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: "Avaliação do art. 42" de fls. 1112 e gravadas em CD, fls. 1114, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2016 C = (A-B)
44.713.408,86	15.988.483,91	28.724.924,95

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2016 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Insuficiência de Caixa - 31/12/2016 - Art. 42 LRF E = (C-D)
28.724.924,95	43.661.004,35	-14.936.079,40

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados - Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1112.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		43.661.004,35	Todas as Planilhas constam da mídia/CD em anexo (fls. 1114)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	13.385.379,37		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	30.275.624,98		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar			
Dívidas Reconhecidas			

O demonstrativo acima evidencia que **não houve a observância** do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.

Este fato será objeto de **Irregularidade e Determinação**.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis."

O Ministério Público Especial se posicionou em consonância com as conclusões do Corpo Técnico (fls. 1769/1772).

Dessa forma, tendo em vista a análise realizada pelo Corpo instrutivo, ratificada pelo Ministério Público em seu parecer, indicando a persistência do descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal **IRREGULARIDADE** será mantida na conclusão deste voto.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerido, ao final deste Voto, **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Destaco que, acordemente com a instrução e com o *Parquet* de Contas, considerarei como **impropriedades**, as divergências apuradas nos valores de disponibilidades financeiras (R\$ 4.374.300,20) e nos encargos e despesas compromissadas a pagar (R\$ 2.768.582,44), verificadas no confronto entre os valores registrados no SIGFIS/Deliberação nº 248 e os registrados contabilmente.

6 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 - GASTOS COM EDUCAÇÃO

Face ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Base de Cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, foi da ordem de **R\$ 216.561.225,71**, conforme consta às fls. 1160 do Relatório do Corpo Instrutivo.

Assim, demonstro abaixo o percentual de aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Total da Receita com Impostos e Transferências	216.561.225,71	
Valor Gasto na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino	58.007.386,41	26,79% do total dos impostos
Valor Mínimo de Acordo com o Artigo 212 da C.F	54.140.306,43	25,00% do total dos impostos

Fonte: Quadro C.1 e demonstrativos contábeis às fls. fls. 845/881, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441, cancelamento de restos a pagar às fls. 882 e planilha Sigfis de fls. 1082/1096.

Nota 1: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, na fonte de impostos e transferências de impostos (R\$49.407,09), o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 2: conforme nota explicativa à fl. 859, os valores referentes à educação de jovens e adultos (subfunção 366) foram destinados a alunos matriculados no ensino fundamental do município.

Nota 3: conforme nota explicativa à fl. 864, do total de R\$ 1.144.310,38 em recursos de impostos e transferência de impostos empenhados na educação especial (subfunção 367), 99,61% foram destinados aos ensinos infantil e fundamental da rede de ensino municipal (R\$1.139.847,57).

Nota 4: conforme nota explicativa à fl. 863, do total de R\$5.013.653,28 aplicado com recursos de impostos e transferência de impostos empenhados em administração geral (subfunção 122), 99,61% foram destinados a alunos matriculados nos ensinos infantil e fundamental da rede de ensino municipal (R\$4.994.100,03).

O Município **aplicou** o percentual de **26,79%** na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, em **cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 396 da Lei Orgânica do Município (25%).

O Corpo Instrutivo, às fls. 1155/1157, faz as seguintes ponderações acerca da alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, concluindo que a mesma deverá ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020:

“Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpre registrar que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consideram, no que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na educação, as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados com disponibilidade de caixa relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando a análise do cumprimento do limite mínimo para gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, considerando na base de cálculo o total das despesas empenhadas no exercício, custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos, acrescidas do valor referente à contribuição para a formação do Fundeb.

Em relação à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, verifica-se que a STN/SIOPE realiza a apuração do acréscimo ou decréscimo nas transferências dos recursos do fundo (perda/ganho), o qual representa a diferença entre a parcela das transferências para o Fundeb e o valor efetivamente recebido do referido fundo, e, caso o ente tenha recebido recursos acima do que contribuiu para a formação do fundo, este montante não é considerado para fins de limite. Ao contrário, caso o ente tenha recebido menos recursos do que contribuiu, o montante referente à “perda” é considerado como gastos em educação para fins de limite.

(...)

Registre-se, ainda, que a metodologia de cálculo para apuração do limite mínimo constitucional de gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, estabelecida pela Lei Complementar Federal nº 141/12, utiliza as despesas liquidadas e as despesas não liquidadas até o limite da disponibilidade de caixa relativas a impostos e transferências de impostos.

Assim, em face das atuais regras para a análise dos limites mínimos constitucionais para os gastos na área de saúde e da metodologia que já vem sendo aplicada pela STN/SIOPE quanto à apuração dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, faz-se necessária a alteração da metodologia atualmente aplicada por esta Corte de Contas no exame dos gastos com educação, de modo a buscar a adequação de nossas análises aos novos conceitos, bem como garantir ao jurisdicionado a igualdade de apuração dos limites mínimos constitucionais, aplicando a mesma metodologia para os gastos em educação e saúde.

Entende-se, contudo, que tal mudança na metodologia até então aplicada por esta Corte deve ser levada a efeito em prazo que permita ao município adequar seus gastos ao novo método a ser utilizado, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.”

O Ministério Público Especial, após avaliar a matéria, mostra-se contrário ao prazo proposto pelo Corpo Técnico, por entender que a nova metodologia de cálculo deva ser aplicada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, conforme explanação a seguir:

“(…)

Inicialmente, este *Parquet* de Contas observa que os jurisdicionados (Estado e Municípios) já possuem a obrigação de fornecer informações de caráter fiscal a Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude dos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00. Entre elas, encontram-se as pertinentes aos gastos realizados com manutenção e desenvolvimento de ensino nos termos do disposto no artigo 212 da CRFB.

Para cumprir esta obrigação, os jurisdicionados utilizam o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade o quanto as três esferas de governo investem efetivamente em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, este sistema contribui para garantir maior efetividade e eficácia das despesas públicas em educação e, em última instância, para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado.

Neste contexto, o Órgão Ministerial não verifica óbice à mudança proposta pelo d. Corpo Técnico. Entende, entretanto, com as devidas vênias, que a metodologia deverá ser aplicada na verificação do cumprimento do limite constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino a partir da **Prestação de Contas de Governo de Municípios do exercício de 2018, a ser encaminhada a este Tribunal no ano de 2019**, visto que estas informações são disponibilizadas pelos municípios e inseridas no SIOPE, cuja metodologia foi estabelecida pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Diante da divergência acima explicitada, envolvendo o prazo para adequação dos jurisdicionados à nova metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, entendo mais prudente o sugerido pelo Corpo Técnico por permitir tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis, razão pela qual acolho o prazo sugerido pelo Corpo Técnico.

Ressalto que, em recente decisão, Sessão de 15/08/2017, o Plenário desta Corte se manifestou no mesmo sentido, conforme se verifica da Prestação de Contas de Governo Municipal de Varre-Sai referente ao exercício de 2016, Processo TCE-RJ nº 205.523-0/17.

O Corpo Instrutivo também apresenta a seguinte conclusão acerca da verificação do enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96:

“4.2) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	120.640.182,47
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	120.672.673,47
Diferença	-32.491,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 431/435 e planilha Sigfis de fls. 1092/1096.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 98,08% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1092/1096 do presente processo.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

Prosseguindo o feito, o Corpo Instrutivo apurou a seguinte impropriedade, conforme informado às fls. 1160/1161:

“As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$216.561.225,71) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 (R\$216.281.439,30), evidenciando uma diferença de R\$279.786,30.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14**.
(...)

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**.”

Tais fatos serão motivo de **IMPROPRIEDADES** ao final de meu voto.

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta (fl. 1161/1161v):

“4.5) DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2015, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2015							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
4,9	5,2	94,00%	60ª	3,9	5,3	74,00%	74ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Observa-se que o município de MARICÁ não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.”

Concordo com a sugestão do Corpo Instrutivo e assim consignarei **RECOMENDAÇÃO** na conclusão deste Voto no mesmo sentido.

6.2 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído através da Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16, que não houve determinação para o ressarcimento de recursos ao FUNDEB.

Em 2016, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de **R\$ 24.213.842,08**, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de **R\$ 58.456.533,29** (Transferências: R\$ 58.238.527,56 + Rendimentos: R\$ 218.005,73).

A receita do FUNDEB, registrada pela contabilidade do município, **guarda paridade** com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses, anexo à fl. 1098. O quadro a seguir demonstra a receita do FUNDEB (fl. 1162):

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	58.238.527,56
(B) Valor informado pela STN	58.238.527,56
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441, documento STN de fls. 1098.

Do resultado entre as transferências recebidas do FUNDEB e o valor da contribuição efetuada pelo município ao FUNDEB, apura-se um ganho da ordem de **R\$ 34.024.685,48**, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1162v, que reproduz a seguir:

“Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R\$58.238.527,56. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$34.024.685,48, como demonstrado:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	58.238.527,56
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	24.213.842,08
Diferença (ganho de recursos)	34.024.685,48

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441.

No quadro de fl. 1163, verifica-se que as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do FUNDEB, atingiram o montante de **R\$ 46.772.429,29**, que corresponde a **80,01%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fls. 1163v/1164):

“(…)

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

(…)

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 215.890-1/16) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2015 um *superavit* financeiro de R\$528.836,23, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$528.836,23 foi utilizado no exercício de 2016, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 31/2016 (fls. 162), de acordo, portanto, com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.”

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 **foi respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir (fl. 1164v):

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB				
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			58.238.527,56	
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			218.005,73	
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			58.456.533,29	
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		57.990.798,75		
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		528.836,23		
(F) Despesas não consideradas		0,00		
i. Exercício anterior	0,00			
ii. Desvio de finalidade	0,00			
iii. Outras despesas	0,00			
(G) <i>Deficit</i> financeiro do Fundeb no exercício		0,00		
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00		
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)				57.461.962,52
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)				98,30%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441, Quadro C.1 às fls. fls. 845, demonstrativo às fls. 848/855, cancelamento de RP, fls. 882, prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16 e planilha Sigfis de fls. 1082/1096.

Nota: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (R\$9.146,30), o mesmo não será excluído do total das despesas consideradas como gastos do Fundeb, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite naqueles exercícios.

Como se observa no quadro anterior, o município utilizou **98,30%** dos recursos do FUNDEB de 2016, restando a empenhar o equivalente a **1,70%**, **observando** o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

O saldo financeiro do exercício de 2016 no montante de **R\$ 1.351.288,98**, assim se demonstra:

FUNDEB		
Movimentação financeira		Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2015)	1.292.968,83
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	58.238.527,56
III	Receitas de aplicações financeiras	218.005,73
IV	Créditos referentes a consignações	0,00
V	Outros créditos	0,00
VI	Total dos recursos financeiros (II+III+IV+V)	59.749.502,12
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	57.852.343,95
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	545.869,19
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
X	Outros débitos	0,00
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	58.398.213,14
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	1.351.288,98
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2016	1.351.288,98
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16, Quadro C.3, fls. 845, Quadro D.3, fls. 887, demonstrativos contábeis, às fls. 848/855, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441, conciliações bancárias às fls. 888 e 891.

Nota 1: Em que pese estarem registrados no Quadro D.3, não foram considerados os valores de créditos referentes a consignações (R\$320.324,25) e de outros débitos (R\$46.848,57), em razão de serem pendências bancárias, registradas na conciliação bancária às fls. 891 e já consideradas no saldo do balancete contábil de verificação (Quadro D.2) à fl. 885.

Nota 2: Embora não tenha sido encaminhada a documentação comprobatória dos Restos a Pagar pagos no exercício, no valor de R\$ 545.869,19, informados no Quadro D.3 (fl. 887), conclui-se por considerá-lo na movimentação do Fundeb, uma vez que o mesmo apresenta-se coerente com os registros dos saldos dos restos a pagar dos exercícios de 2015 (R\$555.139,49) e 2016 (R\$138.578,80), considerando a inscrição de R\$138.454,80 e o cancelamento de R\$9.146,30 (fl. 882), como segue:

R\$555.139,49 (saldo balancete 2015) – R\$545.869,19 (pagamento) + R\$138.454,80 (inscrição) – R\$9.146,30 (cancelamento) = R\$138.578,80 (saldo balancete 2016 – fl. 885).

Demonstra-se a seguir, o resultado financeiro apurado para o Exercício de 2017, no total de **R\$ 994.570,77** (fl. 1165v):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2017	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Superavit Financeiro em 31/12/2015	528.836,23
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2016	58.238.527,56
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2016	218.005,73
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2016 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc.) em 2016	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2016	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2016	58.985.369,52
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2016	57.990.798,75
= Superávit Financeiro em 31/12/2016	994.570,77

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n.º 215.890-1/16, anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441, Quadro C.1, fls. 845, Quadro D.3, fls. 887, demonstrativos contábeis, fls. 848/855 e cancelamentos de passivos – fls. 882.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2017, apurado no quadro anterior – R\$ 994.570,77, diverge do valor registrado pelo município no *Balancete* – R\$ 1.212.710,18 (fl. 885), apontando uma **diferença** no montante de R\$ 218.139,41.

Tal fato será motivo de **IMPROPRIEDADE** ao final de meu voto.

Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2017 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 642) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB concluiu pela aprovação das contas, de acordo com o previsto no art. 24 da lei nº 11.494/07.

O cadastro do Conselho do FUNDEB consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC (fls. 1099/1100).

6.3 - DESPESAS COM SAÚDE

A Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, dispõe sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, definindo, ainda, quais as despesas consideradas para tais fins.

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1170, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **17,41%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12:

Descrição	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	216.561.225,71
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	3.884.576,46
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	212.676.649,25
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	37.034.331,00
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento realizado em 2014 de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)	37.034.331,00
(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	17,41%
(J) Valor Referente à Parcela que Deixou de Ser Aplicada em ASPs no Exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441, Quadro E.1 – 644, Quadro E.2 – fls. 650, Quadro E.3 (balancete) de fls. 899, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1107/1108 e cancelamento de RP – fls. 693

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2016 e 08/12/2016. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Ainda, com relação a este tópico, a Instrução Técnica, às fls. 1167/1167v, aponta as seguintes questões:

“5.1) DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	120.641.788,86
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	120.641.788,86
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 431/435 e planilha Sigfis de fls. 1104/1106.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,74% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1104/1106 do presente processo.

Assim, foram identificadas despesas no montante de R\$1.027.604,39 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2016, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
04/02/2016	265	RECONHECIMENTO DE DIVIDA REFERENTE A DEZEMBRO DE 2015 - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - HOSPITAL MUNICIPAL CONDE MODESTO LEAL. PA 2163/2016	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - FOLHA DE	122	RECURSOS DO TESOURO - ORDINARIOS	1.027.604,39

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1104/1106..

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 18**.

Ressalte-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.”

Em consonância com a instrução, este fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** na conclusão de meu voto.

Quanto à gestão dos recursos da saúde, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma às fls. 1170v/1171:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	19.521.884,95	16,18%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	101.119.903,91	83,82%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016	120.641.788,86	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, da Prefeitura e do FMS– fls. 432, 468 e 545.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 19**.

Com efeito, a impropriedade enseja, ainda, a emissão de **alerta** quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos, serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.”

O Ministério Público Especial, em sua primeira análise, ao proceder ao exame acerca da matéria, às fls. 1211/1216, manifestou-se nos seguintes termos:

“4.3.3 Disponibilidade de caixa ao final do exercício 2016, consolidada no Fundo Municipal de Saúde.

A Lei Complementar n.º 141/12, em seu artigo 24, estabeleceu, para cálculo dos recursos mínimos a que se refere aquela Lei Complementar, que **serão consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício e as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde.**

O Órgão Ministerial observa que o legislador, ao **definir como condição a existência de disponibilidade de caixa para que fossem considerados os restos a pagar não processados no cômputo das despesas em ASPS**, teve como objetivo assegurar **a suficiência destes recursos financeiros para lastrear os restos a pagar processados.**

Com efeito, entende o *Parquet* de Contas que **o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS está vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.**

Por outro lado, deve ser acrescentado que o legislador definiu que o valor correspondente à disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para apuração do mínimo a ser aplicado em ASPS, ainda que **posteriormente cancelado ou prescrito**, deverá ser, necessariamente, **aplicado em tais ações e serviços, conforme o disposto no § 1º do artigo 24 da LC 141/12.**

Ao se examinar o Balancete de Verificação do Fundo Municipal de Saúde em 31.12.2016, com as assinaturas do Secretário Adjunto de Saúde e dos responsáveis pelo Controle Interno do Município, fl. 899, constatam-se os seguintes registros quanto aos recursos de impostos e transferências de impostos:

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
Disponibilidades R\$179.926,09	DDO/Consignações – R\$1.075.737,59
	RP Processados 2016 - R\$6.000,00
	RP Processados Anos Anteriores – R\$1.183.304,86
	RP Não Processados 2016 - R\$157,10
	RP Não Processados Anos Anteriores - R\$6.000,00

Com base nesta tabela, observa-se que a disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$179.926,09 não seria suficiente para dar lastro financeiro aos restos a pagar processados e não processados do exercício de 2016, haja vista haver o comprometimento desta disponibilidade com outras obrigações registradas no passivo financeiro: DDO/Consignações, restos a pagar de anos anteriores.

O Corpo Técnico registra em nota de rodapé, à fl. 1169, que *“o município inscreveu o montante de R\$157,10 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete de fls. 899. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.”*

No entendimento esposado por este *Parquet* de Contas, a norma do artigo 24 da LC 141/12 determina que, para que sejam considerados os **restos pagar no cálculo do limite constitucional**, somente **deverá ser computado o montante que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício.**

Além disto, convém lembrar a decisão prolatada pelo Plenário deste Tribunal, no âmbito do processo de Contas de Governo do Estado do RJ, do exercício de 2016, que **para verificação do cumprimento do percentual a ser aplicado em ASPS disposto na LC 141/12 deverão ser excluídas aquelas despesas que não foram movimentadas pelo FMS**, consoante será apresentado a seguir.

4.3.4 Movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde

Ao regulamentar o §3º do artigo 198 da Constituição da República, a Lei Complementar Federal nº 141/12, prescreve, no seu parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14º e 16º, que as despesas com ASPS devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Originalmente, a referida obrigação imposta aos estados, municípios e Distrito Federal foi prevista no plano constitucional, na norma contida no §3º do art. 77 do ADCT, que prescreveu peremptoriamente que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

Destarte, para que possam ser efetivamente computadas na apuração do percentual mínimo legalmente estabelecido, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o plano de saúde, ser aprovadas e fiscalizadas pelo Conselho de Saúde e – o que avulta em importância na análise das contas de governo – ter os respectivos recursos movimentados, até sua destinação final, por intermédio dos Fundos de Saúde.

De acordo com o Corpo Instrutivo não houve a movimentação pelo Fundo Municipal de Saúde da totalidade dos recursos aplicados em ASPS (fl. 1170-v):

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	19.521.884,95	16,18%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	101.119.903,91	83,82%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016	120.641.788,86	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, da Prefeitura e do FMS – fls. 432, 468 e 545.

Com esta constatação o Corpo Instrutivo verificou a necessidade da “*emissão de alerta quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos, serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.*”

O Órgão Ministerial registra que este Tribunal, em sessão de 30.05.2017, no âmbito do processo de Contas de Governo do Estado do RJ, referente ao exercício de 2016 – TCE-RJ nº 101.576-6/17, considerou como IRREGULARIDADE a realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC nº 141/12.

Feitas estas observações, o *Parquet* de Contas apresenta na tabela abaixo a apuração da aplicação em ASPS pelo município de Maricá no exercício de 2016:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	216.561.225,71
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.884.576,46
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	212.676.649,25
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos*	37.034.331,00
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	6.000,00
(G) Gastos geridos pela Prefeitura não movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde**	19.521.884,95
(H) Total das despesas consideradas = (E-F-G)	17.506.446,05
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	8,23%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	14.395.051,34

*Neste montante foram excluídos os restos a pagar não processados pelo Corpo Técnico.

**Foi considerado a totalidade do valor aplicado pela Prefeitura tendo em vista não haver no processo informações quanto as fontes de recursos que custearam este montante.

Com esta apuração, sem computar os restos a pagar processados e não processados de 2016 sem disponibilidade de caixa, nem as despesas executadas pela Prefeitura sem movimentação pelo FMS, verifica-se que o Município de Maricá **NÃO** cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso III, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No caso em exame, observou-se que a disponibilidade financeira proveniente de impostos e transferências de impostos, registrada no Fundo Municipal de Saúde de Maricá, é insuficiente para lastrear os restos a pagar e demais obrigações, fato que constitui nítida violação ao disposto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12. Além disto, a realização de despesas com ASPS – R\$19.521.884,95 -, financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo de Saúde, atenta contra o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC nº 141/12.

As condutas adotadas pela administração municipal ensejarão a **IRREGULARIDADE** das contas no Parecer Ministerial.”

Em decorrência da irregularidade sobredita apontada pelo Douto Ministério Público, foi publicada pauta especial concedendo prazo para defesa ao Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, responsável pelas presentes contas, que encaminhou justificativas conforme Doc. TCE-RJ nº 28.344-1/17, inserido às fls. 1258/1525.

O Corpo Instrutivo apresentou a seguinte análise acerca das razões de defesa ora apresentadas pelo Jurisdicionado, conforme se reproduz das fls. 1529v/1531:

“IRREGULARIDADE N.º 3 (incluída pelo MPE do TCE-RJ)

O Governo do Município de Maricá não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim o percentual de 8,23%, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer.

Razões de Defesa:

O defendente, com argumentos ilustrados pelas tabelas e pelos gráficos constantes das fls. 1268/1272, sustenta que a irregularidade apontada pelo Ministério Público Especial não existe, uma vez que o município de Maricá, no seu entender, cumpriu o percentual mínimo de suas receitas de impostos e transferências de impostos com gastos em ações e serviços de saúde.

Alega que, diferentemente da conclusão do órgão ministerial, o total apurado pelo Corpo Instrutivo a título de despesas com ações e serviços de saúde em 2016, (R\$37.034.331,00, conforme fls. 1169v/1170), não incluiu o montante de R\$19.521.884,95, das despesas realizadas na função Saúde, custeadas com recursos de royalties e movimentadas pela Prefeitura Municipal.

Desse modo, segundo o defendente, a exclusão de R\$19.521.884,95 do montante das despesas com ações e serviços de saúde não poderia ser efetuada, uma vez que esse mesmo valor já havia sido anteriormente desconsiderado pelo Corpo Instrutivo na apuração do montante das despesas de saúde realizadas com recursos de impostos e transferências de impostos no exercício de 2016.

O defendente apresenta, às fls. 1272, novo cálculo do total das despesas com ações e serviços de saúde, considerando o valor apurado pelo Corpo Instrutivo em sua análise, ajustado pelo montante da indisponibilidade financeira do Fundo Municipal de Saúde ao fim de 2016.

Além disso, encaminha o ex-Prefeito relatório de empenhos de despesas (fls. 1474/1479) e relatório extraído do sistema SIOPS (fls. 1481), apontando o total das despesas com ações e serviços de saúde financiadas por impostos e transferências de impostos, realizadas em 2016.

Por último, traz em sua defesa, extratos de três Decisões Plenárias do TCE-RJ proferidas em processos de prestações de contas de governo de outros municípios jurisdicionados relativas ao exercício de 2016 (fls. 1274/1276), nos quais entendeu este Tribunal que, somente a contar do exercício financeiro de 2018, as despesas não movimentadas por meio de Fundo de Saúde seriam excluídas do cômputo do mínimo gasto com recursos de impostos e transferências.

Análise:

Inicialmente, cabe ressaltar que a irregularidade em apreço foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, acostado às fls. 1192/1247.

Observa-se que o Ministério Público Especial, em seu parecer, às fls. 1211/1218, deduziu o montante de R\$19.521.884,95 do total das despesas com ações e serviços de saúde apurado pelo Corpo Instrutivo, em razão de este valor, registrado contabilmente como despesa de 2016 na função Saúde, ter sido movimentado por outro órgão municipal, que não o Fundo de Saúde.

Assim, o montante de R\$19.521.884,95 foi subtraído do total das despesas, apurado pelo Corpo Instrutivo às fls. 1170, de modo que, em consequência disso, o percentual das receitas próprias gasto com ações e serviços públicos de saúde em 2016, inicialmente de 17,41%, passou a representar, segundo o órgão ministerial, 8,23%.

Ocorre que, na análise do cumprimento do limite mínimo de 15%, este Corpo Instrutivo já havia desconsiderado, entre o total das despesas com ações e serviços públicos de saúde (R\$37.034.331,00), aquele mesmo montante de R\$19.521.884,95, não por corresponder a despesas realizadas por órgão diverso do Fundo de Saúde, mas por corresponder a despesas com recursos vinculados à fonte Royalties, não enquadradas como receitas de impostos e transferência de impostos para efeito de limite mínimo.

Ratifica esse entendimento, o conteúdo dos elementos trazidos pelo defendente às fls. 1483/1492, que comprova que o montante de R\$19.521.884,95 correspondeu, efetivamente, a despesas liquidadas, na função Saúde, com recursos da fonte royalties.

Desse modo, conclui-se que a exclusão de R\$19.521.884,95 do montante das despesas com ações e serviços de saúde não poderia ser efetuada, uma vez que esse mesmo valor já havia sido desconsiderado pelo Corpo Instrutivo, quando da apuração do montante das despesas de saúde realizadas com recursos de impostos e transferências de impostos no exercício de 2016.

IRREGULARIDADE N.º 4 (Incluída pelo MP-TCERJ)

Realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LCF nº 141/12.

Razões de Defesa:

Em suas razões, às fls. 1272/1276, o defendente alega que as despesas com ações e serviços de saúde, financiadas com recursos não movimentados pelo Fundo Municipal de Saúde, quem em 2016 somaram R\$19.521.884,95, tiveram que ser alocadas a órgão orçamentário diverso, buscando melhor adequação do registro contábil das despesas. Justifica, em linhas gerais, que a opção pela movimentação dos recursos em órgão diverso considerou tratar-se de fonte de recursos específica (royalties) e também a

necessidade de vincular as dotações ao órgão responsável pela execução do correspondente contrato.

Assim, encaminha documentação comprobatória da realização dos empenhos de despesa correspondentes ao valor de R\$19.521.884,95 (fls. 1483/1492), bem como cópia do contrato de despesa ao qual estariam vinculados aqueles empenhos (fls. 1494/1506).

Por último, faz referência a três Decisões Plenárias do TCE-RJ proferidas em processos de prestações de contas de governo de outros municípios jurisdicionados, relativas ao exercício de 2016 (fls. 1274/1276), nas quais entendeu este Tribunal que, somente a contar do exercício financeiro de 2018, as despesas não movimentadas por meio de Fundo de Saúde seriam excluídas do cômputo do mínimo com recursos de impostos e transferências.

Análise:

Inicialmente, cabe ressaltar que a irregularidade em apreço foi inserida pelo Ministério Público Especial por ocasião do seu parecer, acostado às fls. 1192/1247.

Não obstante as alegações oferecidas pelo defendente para justificar o montante de R\$19.521.884,95 não movimentado por Fundo de Saúde, deve-se seguir o entendimento desta Corte de Contas, que considera que tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde. Assim, entende-se que tal fato deva ser mantido como impropriedade na sugestão de parecer prévio, ao final.

O Ministério Público Especial se posicionou em consonância com o Corpo Instrutivo, no sentido de afastar a irregularidade nº 3, e considerar como impropriedade a irregularidade nº 4, nos seguintes termos (fls. 1556/1561):

“3.3. Descumprimento do limite mínimo de 15% da aplicação das receitas de impostos e transferências de impostos nas ações de serviços públicos de saúde

IRREGULARIDADE Nº 3

O Governo do Município de Maricá não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim o percentual de 8,23%, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer.

Ao compular as razões de defesa apresentadas pelo responsável pelas contas restou comprovada a informação, corroborada com a respectiva documentação comprobatória, conforme análise do Corpo Técnico, de que o montante de R\$ 19.521.884,95 não computado na apuração da aplicação em ASPS por este Ministério Público Especial haja vista não ter sido executado pelo Fundo Municipal de Saúde, se refere a despesas realizadas na Função 10 – Saúde tendo como Fonte de Recursos – *Royalties/Participação Especial*, e já não compunham o total das despesas consideradas para efeito de cálculo do atendimento do mandamento constitucional, como se observa no exame a que procedeu a instância instrutiva conforme a seguir:

(...)

Como consequência será apresentado novo cálculo na tabela a seguir para apuração da aplicação em ASPS pelo Município de Maricá no exercício de 2016:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	216.561.225,71
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.884.576,46
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	212.676.649,25
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	37.034.331,00
(F) Restos a pagar processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, sem disponibilidade de caixa	6.000,00
(G) Total das despesas consideradas = (E-F)	37.028.331
(H) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	17,41%

Com esta apuração, sem computar os restos a pagar processados e não processados de 2016 sem disponibilidade de caixa, verifica-se que o Município de Maricá cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso III, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, afastando, portanto, a **Irregularidade** em questão.

3.4. Realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiada com recursos não movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde.

IRREGULARIDADE Nº 4

Realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo Municipal de Saúde, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LCF nº 141/12.

O ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, nas razões de defesa encaminhadas, apresentou elementos cuja análise realizada pelo Corpo Técnico é apresentada abaixo:

(...)

Tendo em vista o exposto quando da análise das Irregularidades n^{os} 03 e 04 o Ministério Público Estadual deixará de considerar esta ocorrência como **Irregularidade** a ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas e acompanhará o posicionamento da instância instrutiva no sentido de que a mesma conste no rol das **Impropriedades** com a respectiva determinação nos termos propostos na instrução.”

Com base na reanálise efetuada, concordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo, e considero **sanada** a irregularidade nº 3. Verifica-se, portanto, que o município de Maricá cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso III, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo aplicado **17,41%** das receitas de impostos e transferências.

O *Parquet* de contas apesar de ter encontrado o mesmo percentual de aplicação apurado pelo Corpo Técnico, desconsiderou do cálculo do limite mínimo para aplicação em saúde, os restos a pagar processados sem disponibilidade financeira.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da lei, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Conforme destacado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1166v: “... a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 553/14, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – pagas;

II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e

III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.”

Dessa forma, não obstante a proposta do Ministério Público Especial, concordo com a manifestação do Corpo Instrutivo. Com base no critério de cálculo definido no artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12 e pelo Ministério da Saúde, devem ser consideradas no cálculo para aplicação em ações e serviços de saúde, as despesas liquidadas e os Restos a Pagar não Processados (despesas empenhadas no exercício e não liquidadas) até o limite das disponibilidades financeiras registradas no Fundo Municipal de Saúde.

De fato, entendo que robustece o entendimento do Corpo Técnico desta Corte, o disposto no § 1º do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/12:

“Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

§ 1º A disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar, considerados para fins do mínimo na forma do inciso II do caput e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser, necessariamente, aplicada em ações e serviços públicos de saúde. “

Assim, verifica-se que o legislador se preocupou em determinar que, a disponibilidade de caixa vinculada aos **restos a pagar não processados** posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser obrigatoriamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde. Se não o fez em relação aos restos a pagar processados, é porque se referem a despesas que já foram reconhecidas pelo poder público conforme disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”

Com relação à irregularidade nº 4, que se refere a não movimentação dos recursos da saúde pelo respectivo fundo municipal, concordo com o posicionamento do Corpo Instrutivo acompanhado pelo Douto Ministério Público. Destaco que o Plenário desta Corte de Contas, ao apreciar as contas de governo de Varre-Sai (Processo TCE-RJ nº 205.523-0/17), Tanguá (Processo TCE-RJ nº 206.257-0/17) e Conceição de Macabu (Processo TCE-RJ nº 205.456-1/17), dentre outras, fez COMUNICAÇÃO aos respectivos prefeitos, alertando-os que:

“Quanto ao fato de que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;” (grifei)

Assim considerarei tal fato como **IMPROPRIEDADE** ao final deste Relatório.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo à fl. 1171: *“...não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, foram apresentadas cópias dos ofícios de encaminhamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde à presidente do Conselho Municipal de Saúde e de solicitação ao Conselho do referido parecer, conforme fls. 939/940. Constata-se ainda, em consulta ao site do Ministério da Saúde, ao Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, que o Relatório Anual de Gestão – RAG de 2016 encontra-se em processo de apreciação pelo Conselho de Saúde.”*

Assim, fica afastada a responsabilidade do atual gestor municipal. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2016, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

Com relação às audiências públicas, o Corpo Instrutivo se manifesta da seguinte forma à fl. 1171:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 690/691 e 935/937.

Entretanto, as mesmas ocorreram nos meses de **dezembro/2016** (3º quadrimestre de 2015) e **abril/2017** (1º e 2º quadrimestres de 2016), contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2016, maio/2016 e setembro/2016.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 20.**”

Em consonância com a instrução, este fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** na conclusão de meu voto.

Ainda com relação a este tópico, a Instrução Técnica, à fl. 1169, aponta a seguinte questão que será considerada **IMPROPRIEDADE** na conclusão deste voto:

“O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte “ordinários”. No entanto, entende-se **que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos**, uma vez que a fonte “ordinários” pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.” (Grifei)

6.4 - ROYALTIES

Com base nos dados constantes do presente processo e no Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 1178/1181), o município recebeu **R\$ 170.043.145,87** (incluída a receita de aplicações financeiras – R\$ 1.570.202,25), a título de royalties, tendo sido verificado que **não há indícios** de aplicação de recursos dos Royalties em despesas vedadas pela Lei nº 7.990/89.

Conforme verificado no demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 436/441 e na declaração de fls. 955/957, **não ocorreu** arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

Ainda sobre a matéria o Corpo Instrutivo faz os seguintes apontamentos às fls. 1179/1180:

“Verifica-se que o Município procedeu ao empenhamento de despesas à conta de recursos de royalties no valor de R\$329.259.375,08, montante consideravelmente superior ao valor de fato recebido, que totalizou R\$170.043.145,87. Tal fato, portanto, pode revelar inexactidão no planejamento que resulta em desequilíbrio financeiro da fonte e, por conseguinte, causa impacto negativo no resultado financeiro do município, podendo ocasionar déficit ao final do exercício, não sendo observadas, assim, as normas estabelecidas pelos artigos 1º e 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 23.**

Conforme informação constante às fls. 959 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam a demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, operações de crédito pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.”

Em consonância com a instrução, farei constar **IMPROPRIEDADE** na conclusão de meu voto, assim como consignarei **Recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*.

6.5 - LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

6.5.1 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

	R\$
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
12.284.385,48	12.284.385,48

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara– fls. 270.

6.5.2 – CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a lei orçamentária e com o demonstrativo das alterações orçamentárias (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2016, montava **R\$ 12.284.385,49**.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 623, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido **observado** o disposto no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido
12.284.385,49	12.284.385,48

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – fls. 267/269 e 270.

7 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, registra um resultado previdenciário **deficitário** de **R\$ 5.403.849,60**, assim demonstrado:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	21.143.047,50
Despesas previdenciárias	26.546.897,10
Deficit	-5.403.849,60

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2016 – Proc. TCE n.º 202.610-8/17.

Às fls. 1149v/1150, o Corpo Instrutivo assim concluiu acerca do assunto previdência:

“O deficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

O presente processo limitou-se a apresentar o resultado previdenciário obtido pelo Instituto no exercício, sendo os outros aspectos que envolvem o sistema previdenciário municipal tratado nos demais processos de atuação desta Corte de Contas, devido à amplitude, operacionalização e elevado grau de detalhamento que requer a matéria.”

O Ministério Público Especial, às fls. 1221/1225, teceu os seguintes comentários acerca do assunto previdência, em especial sobre o equilíbrio financeiro dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios, propondo ao final de que sejam adotadas providências, no âmbito do Controle Externo deste Tribunal, visando o aperfeiçoamento das análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, conforme transcrito em parte:

“O artigo 40 da CFRB/88 estabeleceu o caráter contributivo e solidário e o equilíbrio financeiro e atuarial como princípio fundamental do RPPS.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A LRF, no seu art. 69, também, prevê para o RPPS o seu caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Devido a sua relevância, o RPPS deve ser tratado como política pública de estado, pois, em caso de insolvência do sistema, além de trazer sérios prejuízos aos segurados, o ônus de arcar com os pagamentos dos benefícios recai sobre a Fazenda Pública, prejudicando as finanças do ente federativo. Situação esta que vivencia hoje o Estado do Rio de Janeiro, que deixou, ao longo dos anos, de adotar medidas para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS estadual.

Deve ser do Poder Executivo, portanto, a iniciativa de tomar imediatas providências para a equalização do desequilíbrio financeiro e atuarial, porventura existente.

Não olvidando a complexidade da análise, **tenho entendimento que a matéria deveria ser tratada com maior profundidade nas Contas de Governo**, pela materialidade, relevância e risco da função de governo Previdência Social. Ademais, eventuais descumprimentos dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/98 - e demais normas e regulamentos -, bem como a adoção de medidas para a correção de rumos, caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, não podem ser admitidos como de responsabilidade exclusiva dos dirigentes da Unidade Gestora do RPPS. Necessário se faz, no caso, apurar também a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Além do mais, constatada irregularidade do RPPS pelo Ministério da Previdência Social, a quem compete à orientação, supervisão e o acompanhamento do regime próprio previdenciário, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, o município como um todo é penalizado, de conformidade com o disposto no art. 7º da mesma Lei:

Art.7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n 9.796, de 5 de maio de 1999. (Lei Federal nº 9.717/98 com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Desse modo, eventuais irregularidades no RPPS, por ação ou omissão do Poder Executivo, cuja responsabilidade não possa ser atribuída exclusivamente aos dirigentes da Unidade Gestora, devem, necessariamente, repercutir no parecer prévio das contas de governo, **como já acontece nas Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.**


O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específica do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

Constatei, no site www.previdencia.gov.br, que o **último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** (nº 985853-156440), emitido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do MPS para o Regime de Previdência do Município de Maricá, **data de 28.06.2017, com validade até 25.12.2017.**

CRPs emitidos para: Maricá

Regime: Próprio

<i>Emissão</i>	<i>Validade</i>	<i>Cancelamento</i>	<i>Observação</i>	<i>Decisão Judicial</i>	<i>Visualizar</i>
28/06/2017 13:46:56	25/12/2017			Não	
30/12/2016 11:57:54	28/06/2017			Não	
23/02/2016 00:00:00	21/08/2016			Não	
27/07/2015 15:24:26	23/01/2016			Não	

De acordo com o “Extrato Externo de Irregularidades dos Regimes Previdenciários” do último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido, foi identificada a seguinte irregularidade:Então, não há dúvida que atuação do MPS não afasta a competência do Tribunal de Contas para apreciar a gestão do RPPS, na sua missão constitucional de controle externo.

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts.1º,caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i ; Port.402/08, arts. 8ºe 9º

Não obstante, o Ministério da Previdência Social ter declarado a regularidade do RPPS municipal em todo o exercício de 2016, **constata-se que a previdência municipal apresentou desequilíbrio financeiro, com déficit de R\$ 5.403.849,60**, de acordo com a apuração do d. Corpo Técnico (fl. 1149-v), cujo demonstrativo está evidenciado acima.

Vale ressaltar que a situação de desequilíbrio financeiro persiste em 2017, conforme consta do extrato de irregularidade do último CRP emitido (28.06.2017), acima reproduzido do *site* www.previdencia.gov.br.

Tal fato repercute **negativamente nas presentes contas**, tendo em vista que **o regime previdenciário do município de Maricá operou, em 2016, com inobservância aos ditames da Lei Federal nº 9.717/98.**

Assim, este *Parquet* acompanha a proposta do d. Corpo Instrutivo no sentido de que este fato seja considerado Impropriedade no Parecer Prévio destas contas.

Repisando para que fique cristalino, a fiscalização do Ministério da Previdência no sistema RPPS visa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que tem por finalidade possibilitar o cumprimento ao estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98, por parte dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União.

Então, não há dúvida que atuação do MPS não afasta a competência do Tribunal de Contas para apreciar a gestão do RPPS, na sua missão constitucional de controle externo.

Assim, na conclusão deste parecer, será proposta, além da impropriedade referida acima, **determinação à Secretaria Geral de Controle Externo a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento das análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município**, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência e apurar sua repercussão nas referidas contas, ressaltando que esta verificação já é feita nas contas de governo do Estado.”

Em consonância com o Corpo Instrutivo e o Parecer do Douto Ministério Público, consignarei **IMPROPRIEDADE** na conclusão de meu voto.

Aduzo, ainda, que tenho posicionamento favorável à adoção de medidas para que a análise dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios seja efetuada de forma mais efetiva, observando os moldes aplicados nas Contas de Governo do Estado, motivo pelo qual, acompanhando o entendimento do Ministério público Especial, farei constar **DETERMINAÇÃO** à Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, para que implemente os procedimentos necessários ao aperfeiçoamento das análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município.

8 - CONTROLE INTERNO

O relatório do controle interno foi acostado às fls. 1008/1077 e apresenta parecer pela Regularidade das contas com ressalvas.

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere comunicação ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício (fls. 1181/1182).

O Órgão Ministerial sobre o assunto em referência, em síntese, assim se manifesta às fls. 1225/1231:

“(…)

Deve ser observado que o Corpo Técnico reservou o tópico 08 do Relatório (fls. 1181 a 1182) para tratar do RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO, onde fez a abordagem do arcabouço jurídico que define a missão constitucional e legal deste Órgão.

Em seguida a instância técnica registrou que *“as irregularidades e impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício”*.

Por fim, concluiu que *“o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, quanto à conclusão da análise das contas, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram estas medidas”*.

Inicialmente, este *Parquet* de Contas registra que o Relatório do Órgão de Controle Interno se constitui de peça obrigatória a integrar a Prestação de Contas de Governo de Estado e dos Municípios.

Como deflui naturalmente de todo arcabouço normativo constitucional e legal mencionado, segundo uma interpretação sistemática e teleológica, ao **Órgão Central de Controle Interno compete, no exercício de sua autonomia funcional, pronunciar-se conclusivamente**, por meio de Certificado de Auditoria, acerca das prestações e tomadas de contas que lhe são submetidas, classificando-as como **regulares, regulares com ressalvas ou irregulares**.

No caso desta Prestação de Contas do Governo referentes ao ano de 2016, o Relatório do Órgão Central de Controle Interno, foi elaborado pelos seguintes responsáveis: Assessor de Auditoria - Sr. Flávio da Silva Carlos; Coordenador de Auditoria - Sr. Antonio Luiz Guimarães Junior e Controlador Geral - Sr. Joab Santana de Carvalho, e, apresenta em sua conclusão a opinião pela REGULARIDADE COM RESSALVA (fl. 1077).

Observou-se no exame do referido Relatório **que não foram informadas as medidas adotadas com vistas a eliminar as impropriedades registradas e ainda aquelas realizadas com vistas ao cumprimento das determinações efetuadas por este Tribunal de Contas.**

Além disto, acrescenta-se, que não houve a apresentação de informações naquele Relatório **quanto ao cumprimento ou não pelo Governo dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00, aplicáveis quando do término de mandato do governante, em especial o artigo 42 da LRF.**

Logo a peça documental fica aquém do cumprimento da missão constitucional e legal a que está adstrito o Órgão Central de Controle Interno.

Diante do exposto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO que o Relatório do Órgão Central de Controle Interno que integram as Contas de Governo do Município de Maricá, relativas ao exercício de 2016, **tem omissões que prejudicam o exame a ser levado a efeito por esta Corte de Contas para fins de cumprimento da norma contida no art. 125, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

Assim, este *Parquet* de Contas adicionalmente ao proposto pelo Corpo Instrutivo irá realizar acréscimos à Determinação proposta ao Responsável pelo ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.”

9 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, relativa ao exercício de 2016, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo, às fls. 1130/1190, 1527/1544, 1611/1621v, 1718/1730v e 1755/1767, e o Parecer do Douto Ministério Público, às fls. 1192/1247, 1546/1580, 1625/1646, 1732/1734 e 1769/1788;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Maricá, referentes ao exercício de 2016, não observaram as disposições legais pertinentes, face às irregularidades e impropriedades verificadas neste parecer;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município **MARICÁ**, referentes ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira, face às seguintes **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES**, com as respectivas **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES**:

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES

IRREGULARIDADE N.º 01

Déficit financeiro no montante de R\$ 1.550.700,03, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 01

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 02

Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 14.936.079,40.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

IRREGULARIDADE N.º 03

O município cancelou, sem justificativa apresentada neste processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 43.855,30, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64). A conduta atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

DETERMINAÇÃO N.º 03

Abster-se de promover o cancelamento de Restos a Pagar Processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos nºs 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

O valor da receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado (R\$663.325.038,84) não guarda paridade com o valor registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado (R\$663.264.360,92).

DETERMINAÇÃO N.º 04

Observar a compatibilidade entre os valores da receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 02

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$663.264.360,92) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$663.269.552,60).

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 03

Quanto à elaboração do orçamento acima da capacidade real de arrecadação demonstrada pelo município, colocando em risco o equilíbrio financeiro, uma vez que autoriza a realização de despesas sem a correspondente receita.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, em atendimento ao previsto no artigo 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e no artigo 30 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 04

Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 05

Registro negativo na conta Patrimônio Social e Capital Social no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64, tendo em vista que tais saldos não comportam valores negativos.

IMPROPRIEDADE N.º 06

O valor da conta resultados acumulados, do grupo patrimônio líquido, apontado no Balanço Patrimonial (R\$531.002.069,41), não está discriminado de forma analítica, deixando de evidenciar o resultado do exercício, de exercícios anteriores e de ajustes de exercícios anteriores.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar para que a conta resultados acumulados, apontada no Balanço Patrimonial, discrimine, de forma analítica, os valores nela contidos, evidenciando aquele que se refere ao resultado do exercício considerado e demais subcontas, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e ao MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, vigente à época.

IMPROPRIEDADE N.º 07

Ausência do registro do saldo das contas do exercício anterior no Balanço Patrimonial Consolidado;

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o correto registro das contas no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento à Portaria STN n° 634/13 c/c Portaria STN n° 700/14 em conjunto com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor público – DCASP;

IMPROPRIEDADE N.º 08

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$5.403.849,60, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 09

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$633.953.139,72) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$632.478.135,30).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O valor total das despesas na função 12 – Educação evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	120.640.182,47
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	120.672.673,47
Diferença	-32.491,00

DETERMINAÇÃO N.º 13

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 222/02.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Divergência de R\$279.786,30 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$216.561.225,71) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 (R\$216.281.439,30).

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 13

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas (R\$994.570,77) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$1.212.710,18), resultando numa diferença de R\$218.139,41.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 14

A despesa a seguir, classificada na função 10 – Saúde, não foi considerada no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencer ao exercício de 2016, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
04/02/2016	265	RECONHECIMENTO DE DIVIDA REFERENTE A DEZEMBRO DE 2015 - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - HOSPITAL MUNICIPAL CONDE MODESTO LEAL. PA 2163/2016	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - FOLHA DE	122	RECURSOS DO TESOURO - ORDINARIOS	1.027.604,39

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 15

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	19.521.884,95	16,18%
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	101.119.903,91	83,82%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016	120.641.788,86	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, da prefeitura e do FMS – fls. 432, 468 e 545.

DETERMINAÇÃO N.º 18

– Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 16

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 19

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 17

Divergência no valor de R\$ 4.374.300,20, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 44.713.408,86) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 40.339.108,66).

DETERMINAÇÃO N.º 20

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 18

Divergência no valor de R\$2.768.582,44, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$15.988.483,91) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$18.757.066,35).

DETERMINAÇÃO N.º 21

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 19

Quanto ao empenhamento de despesas à conta de recursos de royalties em montante significativamente superior aos recursos recebidos proporcionando considerável desequilíbrio dessa fonte de recurso.

DETERMINAÇÃO N.º 22

Para que sejam utilizados critérios objetivos no planejamento do orçamento, com observação das normas técnicas e legais, considerando para tanto a evolução da receita nos últimos três anos, os efeitos das alterações na legislação, bem como qualquer outro fator relevante que possa impactar na arrecadação das receitas, de modo a evitar o desequilíbrio financeiro ao final do exercício, em atendimento ao previsto nos artigos 1º e 12 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 20

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 23

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RECOMENDAÇÕES:

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do controle das despesas com pessoal, uma vez que, embora não tenha atingido o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, foi constatado um aumento dos gastos com pessoal superior, no período apurado, ao aumento da receita corrente líquida – RCL, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco das despesas superarem os limites prudencial e máximo previstos na legislação.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 03

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de **MARICÁ**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88, no artigo 77 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e aqueles referentes às disposições previstas na LRF, que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando CERTIFICADO DE AUDITORIA quanto à REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, além de APRESENTAR A ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NAS CONTAS DE GOVERNO, cujo Relatório deverá ser apresentando nos moldes daquele elaborado pela Auditoria Geral do Estado, integrante das Contas de Governo do ERJ, constante no endereço eletrônico: <http://www.ago.fazenda.rj.gov.br> – link - Relatórios de Contas Consolidadas do Governo.

III – Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Fabiano Taques Horta, Prefeito Municipal de MARICÁ, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser executada consoante o artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando-o:

a– quanto ao deficit financeiro de R\$1.550.700,03 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

b – quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE, conforme exposto no item VI.4.1 do relatório do Corpo Instrutivo;

c - quanto ao fato de que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

d - Consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vista a atender as ações e serviços públicos de saúde e lastrear os passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal;

e- Para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

VI – Por DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

a - Aperfeiçoe as análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência social e apurar sua repercussão nas referidas contas.

b - Avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de **MARICÁ** com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal;

c - Considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE MARICÁ – PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 205.818-3/17

EXERCÍCIO DE 2016

PREFEITO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

Considerando que as Contas de Gestão do Poder Executivo do Município de **MARICÁ**, referentes ao exercício de 2016, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, não foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes face às irregularidades e impropriedades apontadas, conforme conclusão constante do parecer do Conselheiro-Relator;

Considerando o minucioso trabalho do Corpo Instrutivo;

Considerando que o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, concorda com a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo, apresentando em seu relatório as conclusões concordantes, acréscimos e modificações;

Considerando o exame a que procedeu a Assessoria Técnica do Conselheiro-Relator;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara de Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **MARICÁ**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luiz Cardoso Siqueira, face às **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** constantes do voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2018.

Conselheira Marianna Montebello Willeman
PRESIDENTE-INTERINA

Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia
RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**